

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LIDIANI ADENISE HOISLER**

**MÍDIA E PROCESSO PENAL: A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS POSSÍVEIS  
LIMITES ÀS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**LIDIANI ADENISE HOISLER**

**MÍDIA E PROCESSO PENAL: A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS POSSÍVEIS  
LIMITES ÀS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa  
2019

**LIDIANI ADENISE HOISLER**

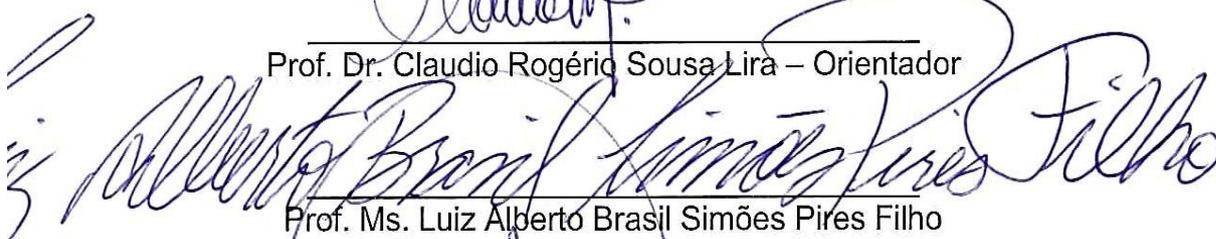
**MÍDIA E PROCESSO PENAL: A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS POSSÍVEIS  
LIMITES ÀS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

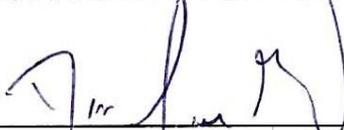
Banca Examinadora



Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho



Prof. Esp. Roberto Laux Júnior

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa monografia a minha família, que acreditou no meu sonho e esteve ao meu lado, dando apoio sempre que necessário.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir viver este momento, por me dar apoio e estar ao meu lado durante esta caminhada.

Ao meu irmão, Jonas Hoisler, que acreditou na minha capacidade de alcançar os meus objetivos e me auxiliou desde o início, tornando possível essa conquista.

À minha mãe, pelo carinho e amor depositados e por me ensinar a sempre seguir em frente.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, apoiando e incentivando-me nessa trajetória.

Aos Mestres das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, pelos ensinamentos passados no decorrer desta caminhada, que auxiliaram na construção do profissional que hoje nos tornamos.

Em especial, meu orientador, Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira, que compartilhou comigo seus conhecimentos, auxiliando na construção desse trabalho, meus sinceros agradecimentos.

E ele fará sobressair a tua justiça como a luz, e o teu juízo como o meio-dia.

Salmos: 37:06

## RESUMO

O tema dessa monografia versa sobre a influência da mídia no processo penal, cuja delimitação temática é a atual influência da mídia no processo penal brasileiro e até que ponto é fragilizada a garantia fundamental da presunção de inocência do investigado/acusado na sociedade contemporânea. O problema investigado trata até que ponto a mídia influencia na forma como a sociedade vê o investigado/acusado e se há consequência dessa influência para o Processo Penal e para o próprio investigado/acusado. O objetivo desse estudo é analisar e compreender o grau de influência da mídia no resultado eficaz do processo penal e se esta é positiva ou negativa. Dessa forma, o presente trabalho se justifica porque a forma de agir da mídia, baseada na liberdade de expressão e na liberdade de imprensa, auxilia na construção da opinião pública, possivelmente uma opinião corrompida pela forma como se veiculam as notícias pelos meios de comunicação, os quais podem contribuir para a concepção prematura de uma “condenação” por parte da sociedade. No que tange à metodologia, a pesquisa tem natureza qualitativa com fins exploratórios. A categorização da pesquisa é teórica empírica, sendo a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e, como método de pesquisa, tem-se o dedutivo. O trabalho será estruturado em dois capítulos. O primeiro se destinará ao estudo da evolução histórica da mídia, da regulamentação desta no ordenamento jurídico brasileiro e da sua influência nas relações sociais. O segundo e derradeiro capítulo abordará a produção do discurso de ódio na mídia, os reflexos da atuação desta para o processo penal e os efeitos do discurso de ódio para o investigado/acusado. A conclusão a que se chega, ao final, é a de que a atuação da imprensa ao veicular casos penais não encontra limites, o que pode se traduzir em violação de direitos fundamentais, sob o argumento de alicerce na liberdade de expressão. Ademais, embora não seja possível comprovar a real influência da mídia no processo penal, é sabido que esse setor é o principal elemento na construção da opinião pública, que tem grande importância para os sujeitos do processo penal.

Palavras-chave: Mídia – Discurso de ódio – Processo Penal – Liberdade de Expressão – Presunção de Inocência.

## RESUMEN

El tema de esta monografía versa sobre la influencia de los medios en el proceso penal, cuya delimitación temática es la actual influencia de los medios en el proceso penal brasileño y hasta qué punto es fragilizada la garantía fundamental de la presunción de inocencia del investigado / acusado en la sociedad contemporánea. El problema investigado trata hasta qué punto los medios influyen en la forma en que la sociedad ve al investigado / acusado y si hay consecuencia de esa influencia para el Proceso Penal y para el propio investigado / acusado. El objetivo de este estudio es analizar y comprender el grado de influencia de los medios en el resultado efectivo del proceso penal y si ésta es positiva o negativa. De esta forma, el presente trabajo se justifica porque la forma de actuar de los medios, basada en la libertad de expresión y en la libertad de prensa, auxilia en la construcción de la opinión pública, posiblemente una opinión corrompida por la forma en que se transmiten las noticias por los medios de comunicación, qué pueden contribuir a la concepción prematura de una "condena" por parte de la sociedad. En lo que se refiere a la metodología, la investigación tiene naturaleza cualitativa con fines exploratorios. La categorización de la investigación es teórica empírica, siendo la generación de datos realizada por medio de investigación bibliográfica y documental, y, como método de investigación, se tiene el deductivo. El trabajo se estructurará en dos capítulos. El primero se destinará al estudio de la evolución histórica de los medios, de la reglamentación de ésta en el ordenamiento jurídico brasileño y de su influencia en las relaciones sociales. El segundo y último capítulo abordará la producción del discurso de odio en los medios, los reflejos de la actuación de ésta para el proceso penal y los efectos del discurso de odio para el investigado / acusado. La conclusión a la que se llega, al final, es que la actuación de la prensa al vehicular casos penales no encuentra límites, lo que puede traducirse en violación de derechos fundamentales, bajo el argumento de cimienta en la libertad de expresión. Además, aunque no es posible comprobar la real influencia de los medios en el proceso penal, es sabido que ese sector es el principal elemento en la construcción de la opinión pública, que tiene gran importancia para los sujetos del proceso penal

Palabras clave: Medios - Discurso de odio - Proceso Penal - Libertad de Expresión - Presunción de Inocencia.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página.

§ – parágrafo.

Art. – artigo.

STF – Superior Tribunal Federal.

CF – Constituição Federal.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

nº – Número.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. BREVES CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A MÍDIA</b> .....	<b>13</b>
1.1- A MÍDIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....	20
1.2- O PODER DA MÍDIA NAS RELAÇÕES SOCIAIS .....	28
<b>2. A MÍDIA E A PRODUÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO</b> .....	<b>35</b>
2.1- OS EFEITOS DO DISCURSO DE ÓDIO PARA O INVESTIGADO/ACUSADO .....	38
2.2- OS REFLEXOS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da possibilidade de influência da mídia no processo penal e tem como delimitação temática a atual influência da mídia no processo penal brasileiro e até que ponto é relativizada a garantia fundamental da respeito a presunção de inocência do investigado/acusado na sociedade contemporânea. O problema norteador da pesquisa aborda até que ponto a mídia pode influenciar na forma como a sociedade vê o investigado/acusado e qual a consequência dessa influência para o Processo Penal e para o próprio investigado/acusado.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo é analisar e compreender o grau de influência da mídia no resultado útil do processo penal e se tal interferência é positiva ou negativa. Especialmente, busca-se analisar o impacto que a notícia causa na sociedade e se a forma como ela é transmitida influencia na opinião pública e qual as consequências dessa influência para o processo penal e para os sujeitos processuais.

A pesquisa se justifica porque, em uma sociedade marcada pelo predomínio da tecnologia, na qual a liberdade expressão está a um *clic* de distância, a ausência de limites via regulamentação específica à imprensa deixa de ser uma conquista social para ser uma forma de violação de direitos fundamentais, uma vez que pela liberdade de imprensa e de expressão concorrem, o direito de informar, de ser informado e de se opinar sobre os mais variados assuntos.

No que tange à metodologia, a pesquisa tem natureza qualitativa com fins exploratório. A categorização da pesquisa é teórica empírica, pela qual a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e, como método de pesquisa, tem-se o dedutivo.

A presente pesquisa será desenvolvida em dois capítulos. No primeiro haverá uma conceituação da mídia, seguido de uma abordagem histórica, retratando as principais mudanças ocorridas na imprensa e nos meios de comunicação. Em

seguida será feita uma análise da regulamentação da mídia no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a definição dos principais princípios norteadores da atuação dos meios de comunicação e o poder da mídia nas relações sociais.

O segundo capítulo abordará o discurso de ódio, sua definição e como é produzido, assim como seus efeitos para com o investigado/acusado. Também, será feita uma abordagem sobre os reflexos que a atuação da mídia produz no processo penal.

A reunião desses dois capítulos decorre do principal objetivo dessa pesquisa que é analisar a atuação da mídia e suas consequências no desenvolvimento frente do processo penal, tendo em vista a ausência de regulamentação específica daquela e a necessidade de ponderação dos princípios frente a uma possível colisão de direitos fundamentais.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A MÍDIA.

De acordo o dicionário inglês, apenas na década de 1920 as pessoas começaram a falar em mídia, e, em 1950, passaram a mencionar uma revolução na comunicação. No entanto, o interesse pelos meios de comunicação é muito mais antigo. O conceito de “opinião pública” surgiu no final do século XVIII, sendo que a preocupação com as “massas” pode ser observada apenas a partir do século XIX. Contudo, foi na primeira metade do século XX, que surgiu o interesse acadêmico pelo estudo da propaganda, influenciado pela Primeira e Segunda Guerra Mundiais (BRIGGS; BURKE, 2016).

Nesse sentido, leciona Almeida:

A partir da metade do século XX, o alcance dos meios de comunicação ganha força, com o desenvolvimento tecnológico e o aparecimento de novas mídias, como a televisão. Nas duas últimas décadas do Século XX surge a internet, que veio completar a grande revolução da comunicação social. Nela o Internauta seleciona seu próprio conteúdo, há uma possibilidade incrível de interação. É uma “via de mão dupla” (ALMEIDA, 2007, p. 19).

Em Portugal, a imprensa foi declarada livre de censura por meio de Decreto, em 28 de outubro de 1910. Além de garantir a liberdade da imprensa, o Decreto previu uma série de punições penais para quem impedisse de alguma forma seu exercício (LIRA, 2014).

No entanto, embora declarada livre da censura, a imprensa possuía alguns limites em sua atuação, uma vez que deveria respeitar a honra dos cidadãos, sendo que o descumprimento era considerado crime nos termos da lei (LIRA, 2014).

O anonimato era proibido. Por outro lado, o art. 13 do Decreto de 28 de outubro de 1910 permitia a discussão dos diplomas legais, doutrinas políticas e religiosas, atos do governo, das corporações e de todos os que exerciam funções públicas. No entanto, as publicações deveriam ter como objetivo o esclarecimento, para fins de preparar a opinião pública para reformas necessárias pelos trâmites legais, bem como incentivar o cuidado à execução das leis, das normas da administração pública e o respeito pelo direito dos demais cidadãos (LIRA, 2014).

Contudo, essa liberdade vigorou apenas até meados da 1.<sup>a</sup> Guerra Mundial, quando o Decreto 2.270, de 12 de março de 1916, instituiu uma censura velada,

revogando qualquer dispositivo que fosse contrário aos termos constantes naquele diploma legal (LIRA, 2014).

Com o intuito de manter a ordem e os interesses nacionais, o governo passou a controlar a mídia, censurando publicações falsas e notícias que de alguma forma poderiam causar tensão na população. Nesse sentido, leciona o autor:

Com tal discurso, o governo atribuiu autoridade aos agentes policiais e administrativos para apreender ou mandar apreender os periódicos, outros impressos, escritos ou desenhos de qualquer modo publicados, nos quais se divulgassem boato ou informação capaz de alarmar o espírito público ou de causar prejuízo ao Estado, no que respeitasse, quer a sua segurança interna ou externa, quer aos interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar (LIRA, 2014, p. 25).

Após essa importante decisão tomada pelo governo, a censura declarada não demorou a chegar. Em quinze dias, o governo publicou a Lei 495, de 28 de março de 1916, com a qual, “em nome da Nação”, decretava a censura preventiva enquanto durasse a 1.<sup>a</sup> Grande Guerra. E dessa forma, os textos censurados passaram a ser substituídos por espaços em branco nos jornais e revistas (LIRA, 2014).

A marcada censura que acompanhou a história legislativa brasileira, também, com as devidas proporções, foi vivenciada pelos cidadãos portugueses, no final da primeira República. O objetivo, tanto do governo ditatorial brasileiro quanto do governo da primeira República portuguesa, era a preservação da forma de governo recentemente instalada, mantendo-a afastada de possíveis ataques de rebelados (LIRA, 2014).

Segundo o autor, muito embora fossem semelhantes os objetivos de ambos os governos, seus ideais eram diversos. Uma vez que a implantação da República em Portugal era do interesse da maioria dos cidadãos, enquanto no Brasil, mesmo com a República implantada há mais tempo, a democracia nem sempre significou a vontade da maioria (LIRA, 2014).

O objetivo da censura era evitar que os cidadãos pudessem “sentir a República fraca ante a Grande Guerra e, erroneamente, preferir a Monarquia, por acreditar que a antiga forma de governo pudesse ser mais eficaz na defesa dos interesses nacionais, do que a da época” (LIRA, 2014, p. 26).

Vale lembrar que a censura em hipótese alguma deve ser admitida em um Estado de Direito. Todos os cidadãos devem ter acesso às informações, sejam elas quais forem. Mesmo assim, ressalta-se que o pano de fundo da censura da Primeira República era a defesa da forma de governo desejada pela maioria dos cidadãos portugueses (LIRA, 2014).

No Brasil, a censura sempre foi utilizada para manter a salvo os interesses das minorias. Tanto que, desde a época regencial, as legislações não usavam a censura prévia declaradamente, exceção feita ao Ato Institucional 5 da ditadura militar (LIRA, 2014).

Segundo Almeida, a imprensa é a generalidade dos meios de comunicação de massa, ou seja, revista, jornal impresso, rádio, televisão, *internet* e tudo aquilo empregado no jornalismo. Atualmente, a palavra imprensa deixou de representar apenas revistas e jornais escritos, como era até as primeiras décadas do século XX, ganhando um conceito mais abrangente, incluindo, também, os meios eletrônicos. Já a mídia é definida como o conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio e televisão, portais de *internet*, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento e publicidade (ALMEIDA, 2007).

O avanço da tecnologia abriu espaço para novas formas de mídia, como a mídia digital e a mídia social. Enquanto a mídia digital pode ser conceituada como “qualquer meio de comunicação que se utilize de tecnologia digital”, a mídia social refere-se a “um grupo de aplicações para *Internet*, construídas com base nos fundamentos ideológicos e tecnológicos da *Web 2.0*, e que permitem a criação e troca de Conteúdo Gerado pelo Utilizador” (CAMELO, 2017, p. 06-07 apud SILVA; VIEIRA; SCHNEIDER, 2010).

A mídia afeta diretamente os indivíduos, conforme tratam Coutinho e Quartiero ao assim referirem que a midiatização da sociedade:

As mídias atuais afetam maneiras tradicionais de comunicação, modificam códigos e conteúdos semânticos, influenciam e são influenciadas pela sociedade e geram mudanças no pensamento e na ação. Nossas linguagens são profundamente tocadas por elas, assim como nossos sistemas de crenças e de códigos historicamente produzidos. (COUTINHO; QUARTIERO, 2009, p. 54).

Com o avanço tecnológico, a mídia interligou o mundo, e, a cada dia mais vem interferindo na sociedade, de modo que, hoje, é praticamente impossível falar de uma sociedade desenvolvida sem a presença dos meios de comunicação. Almeida ensina que, “na medida em que transmitem acontecimentos e opiniões por meio da escrita, sons e imagens, os meios de comunicação funcionam como instrumentos de influência na construção e compreensão da realidade”, exercendo um controle de forma indireta. (ALMEIDA, 2007, p.12).

Com este desenvolvimento, surgiu também a nova mídia, que se refere aos meios que trabalham com a linguagem, a informação, o entretenimento e os serviços disponíveis mediante artefatos tecnologicamente avançados em relação aos suportes conhecidos, como o papel, o rádio por ondas eletromagnéticas e o suporte clássico do aparelho de televisão. Ou seja, tudo aquilo capaz de transformar a comunicação onipresente e penetrante. Segundo Costa, “é a comunicação multimídia composta pelo celular, pelos aparelhos portáteis aptos a carregar textos, fotos, áudios e vídeos para qualquer um e em qualquer lugar” (COSTA, 2009; p 15).

A expressão *nova mídia* não se refere apenas a uma nova maneira de gerar e veicular informação e uma nova interação com o público que a consome, ela abarca inclusive a *velha mídia*, uma vez que as novas maneiras de fazer e distribuir informação se uniram nas práticas daqueles que veiculam seus conteúdos em suportes tradicionais, incorporando-as, trazendo para si os novos preceitos e uma nova forma de relacionamento com a informação e com o público – interativa participativa (COSTA, 2009).

A mídia possui o poder de difundir informações, e, assim, seleciona os assuntos que julga relevante para o público que se busca atingir e, a partir daí, divulga a *mensagem*. Essa mensagem transmitida produz diferentes reações, dependendo do indivíduo que a recebe, considerando as classes sócio econômicas, o grau de instrução e o nível cultural de cada um (ALMEIDA, 2007).

Segundo Rocha, a notícia transmitida pela mídia “seria o resultado de um efeito de espelho da realidade” que transmite o ponto de vista do observador neutro com relação ao objeto. Nas palavras do autor:

O produto veiculado pela mídia, denominado “notícia”, seria o resultado de um efeito de espelho da realidade, que resgata a crença na noção positivista do observador neutro em relação ao objeto. Entretanto, tomando-

se rigorosamente a ideia de construção social da realidade, não é difícil perceber que os agentes do campo jornalístico são e tomam parte nesse processo, o que inviabiliza a “objetividade jornalística” como justificativa de uma pretensa “neutralidade” na ação social destes. Temos, assim, que “a notícia não espelha a realidade; mas ajuda a construí-la, como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento, a notícia define e dá forma a esse acontecimento” (ROCHA, 2013, p. 52 apud TUCHMAN, 1983).

Um tema relevante é a teoria da agenda temática, a qual, conforme Lira, no âmbito da comunicação social, é a seleção dos assuntos que terão destaque na mídia, aqueles que serão publicados e os que não serão. Isso porque os meios de comunicação selecionam aqueles assuntos que têm mais chance de gerar lucros para a empresa, elegendo os temas que serão de interesse nacional e/ou internacional, dependendo do alcance do veículo comunicativo, de modo que não parece razoável afirmar que essa seleção seja o simples reflexo do pensamento social (LIRA, 2014).

Segundo o autor, “trata-se, em verdade, de um exercício indutivo [...] que varia de acordo com a estratégia lucro-empresarial e que, quando bem trabalhado, pode ser capaz de formar opiniões”. Contudo, seja formando ou modificando opiniões, é fato que essa influência repercute nas políticas públicas, inclusive nas criminais, sem mencionar quando atingem as leis penais (LIRA, 2014, p. 93).

Aplicada a teoria da agenda temática no âmbito da política criminal, é possível constatar que os meios de comunicação, exercendo sua faculdade de fixar a agenda dos temas relevantes, podem decidir, em dado momento, colocar a delinquência no centro do debate público, criando uma extraordinária pressão no poder político para que atue de determinada forma (LIRA, 2014).

Sobre a agenda temática, o autor conclui seu raciocínio da seguinte forma:

Vista assim, a teoria da agenda temática assume uma importância sobremaneira no contexto sociopolítico, o que não necessariamente é bom para a democracia, máxime quando ausente qualquer tipo de regulamentação quanto aos critérios dessa seleção (LIRA, 2014, p. 93-94).

Dessa forma a agenda temática causa a falsa sensação de fazer parecer ao público que os assuntos tratados representam os acontecimentos importantes, o que se dá a partir da falsa alegação de que os jornais se limitam a transmitir os

acontecimentos sem qualquer interesse em sua manipulação, raciocínio que fixa na mente do cidadão a noção de ser a situação veiculada, atual e única (LIRA, 2014).

Aqui, é importante frisar que as informações veiculadas a partir da seleção temática não são falsas, pelo contrário, muitas vezes são transmitidas ao vivo o que, de certa forma, justifica a atenção dada pelo espectador. O problema recai na forma desproporcional com que as notícias criminais são divulgadas, somado ao “tratamento novelizado” aplicado a elas, acarretando maior preocupação no espectador e, nesse ponto, desnecessária (LIRA, 2014).

De acordo com o autor, a imprensa deve ser analisada, sempre, por dois ângulos: “como um valor social e, portanto, um bem jurídico, e como uma empresa privada”. No caso de empresa privada que explore serviços de radio fusão sonora e de sons e imagens, é ela considerada prestadora de serviço público e, portanto, concessionária, nos termos da alínea a, do inciso XI, do art. 21, da Constituição Federal (LIRA, 2014, p. 30).

Embora muito se fale sobre a mídia e seu poder de persuasão, não se pode olvidar que a liberdade de pensamento e de expressão bem como o direito à informação, são direitos constitucionalmente previstos, uma vez que é garantido a todos a livre manifestação de pensamentos, ideias, opiniões e ideologias. Isso porque a necessidade das pessoas de comunicar-se livremente, expondo seu modo de ver e compreender, bem como receber informações, é um aspecto inerente à vida em sociedade. Nesse sentido, Judson Pereira de Almeida ensina que

[...] expressar o pensamento é uma característica intrínseca do ser humano. É próprio do *Homo Sapiens* viver em sociedade e interagir com os seus semelhantes. Sem a expressão do pensamento estaríamos diante de uma reunião de seres andróides, sem capacidade de se autodeterminar, se desenvolver. A comunicação é pressuposto para a formação da cultura, para o acúmulo de conhecimento, para uma convivência pacífica e harmoniosa dos membros das comunidades, na dissolução de conflitos, para um estado de solidariedade entre a espécie humana (ALMEIDA, 2007, p. 16).

O pleno exercício da liberdade de expressão, segundo o autor, dá-se em dois sentidos: informando e sendo informado. Segundo ele, “Só quando existe esta troca, quando ha essa via de mão dupla (informar e ser informado) é pode se falar em

liberdade de pensamento e de expressão” e, também, de informação, em um Estado Democrático de Direito (ALMEIDA, 2007, p. 17).

Esse direito de informar e ser informado, antes conhecido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão de pensamento do indivíduo, modernamente é considerado um interesse da coletividade (D’OLIVEIRA; D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2012 apud GODOY, 2001).

Com o crescimento do número dos meios de comunicação em massa, sejam eles televisão, rádio, jornais, revistas, *internet* ou outros, a mídia começou a exercer grande poder sobre o modo de pensar individual, passando a manipular o senso comum, criando o que hoje se costuma denominar de sociedade da informação, conforme o entendimento a seguir transcrito:

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de sociedade da informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza (D’OLIVEIRA; D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2012, p.5 apud BARRETO JUNIOR, 2007).

A informação, como um aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade das relações sociais, as pessoas buscam conhecimentos e ideias sobre os acontecimentos de seu dia-a-dia não apenas para orientação e contato, mas, também, para sentir-se parte de algo, para participar e opinar. Essa integração é decorrente dos acontecimentos que influenciam suas vidas assim como as opiniões da comunidade como um todo. Logo, o conhecimento deles servem para que possam atuar de forma eficaz nos ambientes onde vivem, como no trabalho, na familiar e na sociedade em geral, no exercício de seus papéis de cidadãos (ALMEIDA, 2007 apud VIEIRA, 2003).

No título a seguir, será abordada a regulamentação da mídia no ordenamento jurídico brasileiro, a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, o julgamento da ADPF 130 pelo Superior Tribunal Federal (STF), assim como os principais posicionamentos em relação à necessidade ou não de uma

regulamentação específica da mídia, bem como, os principais princípios que atualmente regem a liberdade de imprensa e a importante função exercida pela mídia na sociedade contemporânea.

### 1.1 A MÍDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde o século XX, a globalização vem se sedimentando, o que de fato já é algo complexo. Rádio, televisão, *internet*, *smartphones*, *tablets* e outras tecnologias são criadas com o objetivo de minimizar as distâncias físicas. A “espera”, por menor que seja, não mais é pacificamente tolerável, até mesmo podendo configurar sinônimo de imprestabilidade. Não se pode esquecer os benefícios proporcionados pela globalização, mas a facilidade de transmitir informações colocou em xeque os direitos fundamentais. Nesse sentido, adverte LIRA que “nunca antes na história, a imagem ocupou posto de tão alto destaque”. Ainda, nas palavras do aludido autor, “a imprensa, por sua vez, a despeito de representar uma função imprescindível para a democracia, parece querer mais espaço do que tem” (LIRA, 2014 p. 02).

Muito embora surjam novos bens jurídicos com o passar dos anos, a dignidade da pessoa humana sempre deve ser observada, independentemente de qualquer evolução social. Afinal, a dignidade da pessoa humana é a base para todos os demais direitos, sendo, também, o instrumento com o qual o cidadão exige do Estado o respeito e a efetividade dos direitos e garantias (LIRA, 2014).

Nesse sentido, Lira vai dizer que

A todos os cidadãos recai um dever intransferível de cuidado com a própria cidadania. E, aqui, vale dizer: o que é sério deve ser levado a sério. Não há espaços para banalizações, além do que seja banal por natureza, ou seja, aquilo que é vulgar ou corriqueiro. E crime – é bom frisar – não está na lista do trivial, muito embora as empresas midiáticas assim queiram transparecer. O cidadão não pode permitir a coisificação de outro cidadão, a fim de atender aos interesses financeiros da mídia sensacionalista, o que, em última análise, impulsiona o egocentrismo e a falta de compaixão pelo próximo, pelo diferente e, em suma, pelo outro, seja ele quem for. É preciso reagir contra a metamorfose da sociedade que, a cada dia, tem se aproximado daquilo que Mario Vargas Llosa chama de civilização do espetáculo (LIRA, 2014, p. 02).

Aliás, conforme LLOSA, “a banalização das artes e da literatura, o triunfo do jornalismo sensacionalista e a frivolidade da política são sintomas de um mal maior

que afeta a sociedade contemporânea”, qual seja, “a ideia temerária de converter em bem supremo nossa natural propensão a nos divertirmos” (LIRA, 2014, p. 02 apud LLOSA, 2013).

O fato é que, desde 1967 até o ano de 2009, vigorou no Brasil a Lei nº 5.250, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Todavia, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130/DF, decidiu, por maioria dos votos, revogar essa legislação. Segundo Nery, “Apesar de revogada a antiga lei de imprensa, há diversos projetos de lei em análise, que buscam recriar a lei de imprensa de forma que esta se enquadre no contexto atual do país.” (NERY, 2010, p. 36).

Embora a Lei de Imprensa tenha sido revogada, há outros dispositivos que regulamentam a liberdade da mídia e dos meios de comunicação. O art. 200 da CF/88 assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Segundo os escritos de Lira, a função da comunicação social em um Estado de Direito é poder exteriorizar o pensamento e difundi-lo entre os cidadãos, de modo que esses cidadãos tenham condições de exercer sua função precípua em uma democracia, qual seja a detenção do poder, o qual não pode ser meramente formal, para tanto, indispensável à livre circulação do pensamento entre os cidadãos, sem exceções, tendo em vista que a democracia não subsiste somente pelo voto, mas, principalmente, pela circulação livre de pensamentos. Tanto é verdade que “os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão” (LIRA, 2014 p. 31 apud BRASIL, 2009).

Por essa razão, a imprensa passa a se revestir da característica central da comunicação em massa, podendo influenciar os cidadãos e até mesmo formar a opinião pública. O autor conceitua opinião pública como sendo um “modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações

que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma”. Atribuindo à imprensa o direito e ao mesmo tempo o dever de sempre se posicionar atentamente sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade (LIRA, 2014, p. 31).

Ocorre que o exercício dessa incumbência acaba por gerar atrito entre o Estado e os comunicadores em geral. O que atribui ao legislador à positivação desse direito na Constituição, sem a qual deixaria a circulação de informações à mercê de dispositivos infraconstitucionais, que poderiam ser, inclusive, abolidos por vontade parlamentar (LIRA, 2014).

Muito embora o capítulo destinado à Comunicação Social não esteja compreendido no Título Dos Direitos e Das Garantias Fundamentais, não significa que seja menos importante, uma vez que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no capítulo a eles destinados, bem como esclarece o art. 5º, §2º da Constituição Federal “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (LIRA, 2014 apud BRASIL, 1988).

Com isso, importante a abordagem de Lira no seguinte sentido:

Desse modo, negar status de direito fundamental à comunicação social – pelo viés de instituição-ideia ou de instituição política – é, em última análise, negar o mesmo nível hierárquico à dignidade da pessoa humana. Afinal, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão, incorporada pela liberdade de imprensa, “integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. (...) vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma de ser do homem, sem a qual não há liberdade, nem democracia” (LIRA, 2014, p. 33 apud BRASIL, 2009).

A imprensa, em sua dimensão objetiva ou institucional, se revela como uma garantia constitucional. E o papel das garantias constitucionais é servir como um instrumento para a efetivação dos direitos, atividade esta que exige do Estado uma intervenção do legislador ordinário, a fim de proporcionar segurança jurídica ao cidadão e às empresas da imprensa (LIRA, 2014).

A questão é que a Lei é essencial para que seja efetivada a liberdade de imprensa, sendo, portanto, obrigação do legislador estabelecer regras de convivência, entre os valores fundamentais postos no art. 220 da Constituição. Ou seja, é dever do legislador ordinário viabilizar o exercício da liberdade de imprensa e,

ao mesmo tempo, proteger efetivamente os direitos individuais dos cidadãos, determinados no § 1.º do referido dispositivo constitucional (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, assim abordou a matéria em sua análise, no acórdão da ADPF 130:

A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa. Outro não deve ser o juízo em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressalvado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5.º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade. É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição (BRASIL, 2009).

Na discussão no Foro Constitucional, o ex-ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF 130, manifestou-se pela incompatibilidade de toda a Lei 5.250/1967 com um Estado de Direito, afirmando que, para cada regra geral afirmativa da liberdade abre-se um leque de exceções para praticamente tudo. E assim, houve unanimidade na Suprema Corte no sentido de que a Lei 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, vigente no Brasil (BRASIL, 2009).

Embora tenha havido unanimidade quanto a não recepção da referida lei, alguns Ministros entenderam que haveria prejuízo em razão da ausência de uma regulamentação específica à imprensa. Além do que, parte da lei servia de parâmetro para que os juízes ponderassem os casos e, especificamente, avalia-se a possibilidade do direito de resposta (ponto da lei considerado compatível com a Constituição de 1988). Nesse sentido, relevante é citar parte da manifestação do Ministro Marco Aurélio de Mello:

Começo por perguntar a mim mesmo: a quem interessa o vácuo normativo? A jornais? A jornalista? Aos cidadãos em geral, destinatários da vida organizada? Diz-se que amanhã passaremos, depois da decisão do Supremo, a ter liberdade. Penso que não, Presidente. Passaremos a ter a babel; passaremos a ter, nos conflitos de interesse, o critério de plantão

estabelecido pelo julgador, a partir de um ato de vontade – o ato interpretativo do arcabouço da ordem jurídica (BRASIL, 2009).

Ao tratar sobre a ADPF 130, LIRA retoma o fato de que a Lei 5.250 foi criada em 1967, tempo em que vigorava no Brasil o Regime Militar, o qual censurava tudo que era levado ao público, como já posto anteriormente, o que, de certa forma, foi um dos motivos de a referida lei não ter sido recepcionada pela CF/1988, visto que se buscava dar mais liberdade ao exercício da imprensa (LIRA, 2014).

Ainda, segundo o autor, o exercício da liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, hoje consagrado pela Constituição, no passado eram considerados pelos militares como afronta à manutenção do governo autoritário, o que os torna uma conquista que a sociedade teme perder ao permitir que uma legislação infraconstitucional regulamente o exercício de imprensa. Nesse sentido, leciona Lira:

[...] é de bom alvitre esclarecer que a edição de uma legislação regulamentadora não se prestaria a censurar o exercício do direito fundamental de imprensa, seja prévia ou posteriormente. A ideia é justamente o contrário, ou seja, estabelecer limites que garantam as liberdades da imprensa, bem como as dos cidadãos; limites esses estabelecidos pela própria Constituição vigente, mas que, até então, não são regulamentados por lei especial (LIRA, 2014, p. 21).

Muito embora a trajetória histórica da imprensa no Brasil seja marcada pela censura e pela necessidade de se impor frente ao poder do Estado, atualmente, pode se dizer que ambos estão em pé de igualdade. A imprensa adquiriu tamanha importância e respeitabilidade que talvez represente um poder social de mesma força e tamanho daqueles clássicos, tendo em vista sua condição de formador de opinião pública. A questão é que a mídia que deve defender sua posição frente ao Estado, mas este que deve manter cautela frente à atuação da mídia para que não seja manipulado por ela (LIRA, 2014).

Ainda segundo Lira, tratando-se de princípios e regras, o ponto de divergência está na estrutura dos direitos que essas normas garantem. No caso das regras, se garantem direitos (ou se impõem deveres) definitivos, ao passo que no caso dos princípios são garantidos direitos (ou são impostos deveres) evidentes. Segundo o autor, “se um direito é garantido por norma que tenha a estrutura de uma regra, esse

direito é definitivo e deverá ser realizado totalmente, caso a regra seja aplicável ao caso concreto” (LIRA, 2014, p. 44).

A aplicação das regras e/ou princípios ao caso concreto podem gerar conflitos normativos, os quais nada mais são do que a possibilidade de se aplicar a um mesmo caso concreto, duas ou mais normas cuja aplicação para aquele caso se mostrem incompatíveis, o que pode também ser chamado de inconsistência (LIRA, 2014).

No que se refere a princípios, por mais que um prevaleça ao outro, dependendo da aplicação no caso concreto, importante destacar que essa argumentação em nenhuma hipótese descarta totalmente um princípio. Já com as regras, as características fáticas determinam qual regra é cabível ao fato e qual é descartada, neste caso há a exclusão total daquela considerada inválida (LIRA, 2014).

Os princípios devem ter seus conteúdos essenciais preservados e aplicados na maior medida possível, respeitados os limites fático-jurídicos do caso concreto e, principalmente, sem que haja a exclusão do outro princípio envolvido (LIRA, 2014).

É o que se vê, por exemplo, no conflito entre a liberdade de imprensa e o direito de privacidade ou o direito à honra das pessoas. A liberdade de imprensa pode, em muitos casos, ser incompatível com a proteção ideal da privacidade de algumas pessoas. Porém, essa colisão não pode resultar na exclusão ou invalidade de um ou de outro princípio.

Ou seja, após a solução da colisão os princípios da liberdade de imprensa e da proteção à privacidade continuam tão válidos quanto antes. Não se pode dizer, também, que um institui uma exceção ao outro, já que uma vez prevalecerá um, e, depois, outro, ao contrário do que acontece no caso das regras em que uma se sobrepõe a outra (LIRA, 2014).

Freitas e Castro mencionam que a liberdade caracteriza-se pelo fato de não submeter-se a outrem, de não estar sob o controle de um terceiro, de não sofrer restrições impostas, tanto do Estado como do indivíduo. Segundo Burdeau, liberdade é a ausência de constrangimento, podendo ser tanto física quanto espiritual. O autor enaltece a liberdade como uma faculdade de participar da manutenção da ordem social, da elaboração de normas e regulamentos. Segundo

Freitas e Castro, “Para ele, o homem seria efetivamente livre, à medida que o poder não lhe pudesse impor atitude para a qual não houvesse dado consentimentos” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 331 apud BURDEAU, 1972).

Entendendo a liberdade como um poder de autodeterminação, reconhecido pelo Estado e positivado na Constituição por se tratar de um direito fundamental, vale questionar as reais possibilidades de opor limites ao seu exercício. Em qualquer circunstância, a liberdade deverá respeitar os encaixes postos pelo ordenamento jurídico, para que possa haver uma harmonia com outros preceitos constitucionais, evitando-se incorrer em condutas ilícitas preestabelecidas pela legislação infraconstitucional. Assim, teria a lei legitimidade para oferecer restrições, indicando as condutas ilícitas quando ao exercício da Liberdade (FREITAS; CASTRO, 2013).

No entanto, para os moldes liberais, essa liberdade forma o conceito de dignidade humana. Dessa forma, a Liberdade de Expressão tenderá a admitir o discurso do ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo dos ofendidos. Por outro lado, quando se trata do esgotamento do paradigma liberal e da afirmação do Estado Social, observa-se o reconhecimento, pelo Estado, das desigualdades sociais e o compromisso que se estabeleceu com a justiça redistributiva, necessária à pacificação social. Nas palavras dos autores:

[...] mesmo havendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada. É fundamental o entendimento de que a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão. Assim, por exemplo: a liberdade de Manifestação do Pensamento, estabelecida pelo ordenamento jurídico, não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334).

A Constituição, em seu artigo 5º, incisos IV, V e X, tratando das limitações à imprensa, estabelece um caráter punitivo a eventuais abusos à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento, quando utilizada de forma inadequada ou imoral. Segundo os autores, a mídia tem grande credibilidade com o público, o que ressalta a importância de se respeitar as limitações impostas pela Constituição (LEAL; THOMAZI, 2012 apud SANTOS, 2008).

Já o inciso X, do mesmo dispositivo, trata do direito à intimidade, o qual prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]” (BRASIL, 1988).

A constituição também deixa explícita a vedação à censura. A preocupação do constituinte em fazer tal menção se justifica pelo momento de transição democrática em que a constituição foi formulada e o histórico do país, que durante a ditadura militar perseguiu e torturou todos aqueles que se manifestavam contra o regime (EIRA, 2017).

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a censura é uma “ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo da mensagem”. Ainda, segundo o autor, “proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal.” Desta forma, a vedação à censura visa a impedir limitações indevidas ao exercício das liberdades, mas nada impede que haja restrições que assegurem o exercício correto deste direito, ou seja, que o conteúdo do direito não seja ampliado a ponto de prejudicar o restante do texto constitucional (EIRA, 2017, p. 10 apud BRANCO, 2009, p. 265).

Assim, a constituição e outros instrumentos jurídicos – regras e princípios – buscam limitar a Liberdade de Expressão, que não é absoluta devendo amoldar aos demais direitos fundamentais. O indivíduo é livre para fazer tudo, desde que não interfira na liberdade de outro, momento este que será limitado pelas normas reguladoras. Em caso de violação de direitos, é estabelecida uma ponderação entre estes princípios, devendo ser analisado o caso em questão, sem uma valoração pré-constituída (FREITAS; CASTRO, 2013).

No título a seguir, será analisada a forma com que a notícia é transmitida e o impacto que esta causa na sociedade, bem como, as técnicas usadas pelos meios de comunicação para selecionar os assuntos que serão abordados, assim como os pontos que serão destacados de cada notícia, visando a criar uma imagem que prenda a atenção do telespectador. Será abordada, também, a função exercida pela mídia e se existe uma influência por meio desta na construção da opinião pública. E,

caso haja tal interferência, se é positiva ou negativa, bem como se é possível limitá-la.

## 1.2 O PODER DA MÍDIA NAS RELAÇÕES SOCIAIS

De acordo com a autora Ana Lúcia Menezes Vieira, seria ingênuo pensar que os meios de comunicação são neutros e que revelam o fato como realmente é. Nas palavras da autora:

Eles podem torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz valer pelo público (VIEIRA, 2003; p. 154).

No âmbito da mídia, jornalismo pode ser dividido em duas formas: o jornalismo investigativo e o jornalismo policiaisco. O jornalismo investigativo é aquele que tem por objeto a informação oculta, reservada. Cumpre a função de auxiliar os cidadãos a participar das decisões, transmitindo os acontecimentos de uma forma que possa ser entendida pela sociedade em geral (LIRA, 2014).

Nas palavras do autor, “desde que trabalhe em consonância com os ditames constitucionais, especialmente respeitando a dignidade inerente ao ser humano, o jornalismo investigativo é saudável ao Estado de Direito”, sendo que, por muitas vezes, auxilia na elucidação de casos de máfias, corrupção, entre outros (LIRA, 2014, p. 88).

Já o jornalismo policiaisco, ao contrário do investigativo, não se dedica à elucidação dos casos encobertos pelos interesses dos grupos de pressão, de modo a trazer à tona fatos importantes, maliciosamente escondidos. Tal forma de exercício da imprensa não tem o impulso de solucionar problemas sociais. Trata-se da simples exploração de imagens de casos criminais e de entrevistas com os personagens envolvidos, ou seja, policiais, advogados, juízes, membros do Ministério Público, e principalmente, o investigado/acusado, sobretudo quando este estiver algemado, sujo ou em qualquer outra situação de vulnerabilidade (LIRA, 2014).

No desenvolver desse modo de jornalismo, o apresentador do programa – aqui os mais notáveis os de televisão – acompanha as ocorrências policiais, por vezes ao vivo, tecendo comentários, mesmo sem conhecimento jurídico. Em outras palavras, trata-se de um jornalismo de denúncias que se limita a teatralizar ocorrências policiais, em busca de audiência e, conseqüentemente, de lucros, sem qualquer responsabilidade ou pretensão de solucionar a questão (LIRA, 2014).

Essa forma de jornalismo, geralmente descreve as cenas policiais mais violentas, além de não atender a sua função social, uma vez que não visa a informar os cidadãos, traduzindo-se apenas em uma violação dos direitos fundamentais do investigado/acusado, ao causar alvoroço aos telespectadores e não auxiliar na resolução do conflito, além de alimentar a política do medo (LIRA, 2014).

Segundo LIRA, é preciso reagir contra a *metamorfose* da sociedade, que busca a cada dia aproximar-se mais do que LLOSA chama de *civilização do espetáculo*, que, por meio do jornalismo policialesco, seleciona as informações que serão publicadas, excluindo assuntos cuja publicação não interessa aos grandes grupos que mantêm financeiramente as empresas midiáticas (LIRA, 2014).

Dessa forma, assim como a política Romana do pão e circo, o jornalismo policialesco cria programações que direcionam a atenção social para aquilo que está em posição diametralmente oposta aos assuntos que se pretende esconder. De acordo com o autor, “Ainda que alguns assinem manifestos e se envolvam em polêmicas, sua repercussão na sociedade é mínima. Conscientes desta situação, muitos optam pelo discreto silêncio” (LIRA, 2014, p. 03).

Dessa forma o indivíduo recebe a informação e conjuntamente com seus princípios e conhecimento forma a sua opinião. No entanto, essa formação de opinião depende, principalmente, das informações recebidas, o que atribui à mídia uma relevante posição para a sociedade contemporânea (GARCIA, 2015).

Nesse sentido, leciona Almeida:

[...] muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máximo e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade. O professor Eduardo Viana Portela Neves assevera que sob esta perspectiva que [...] *é perfeitamente possível afirmar*

*que ela (mídia) deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade* (ALMEIDA, 2007, p. 33 apud NEVES, 2006).

Munidos do sentimento de curiosidade dos indivíduos e de seu desejo de justiça, principalmente no tocante a assuntos relacionados ao Processo Penal, parte da mídia se aproveita de notícias sensacionalistas para criar uma realidade, influenciando na opinião pública. Assim, “o âmbito midiático influencia a sociedade, a fim de exigir do Poder Público medidas cada vez mais céleres e coercitivas para punir aqueles que cometem crimes”, acreditando ser esta a melhor alternativa para solucionar o problema da violência (D’OLIVEIRA; D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2012, p. 02).

O poder conquistado pela mídia lhe permitiu atingir e influenciar setores da sociedade que deveriam, pela responsabilidade que possuem, se manter imparciais a qualquer influência externa. É o caso do Poder Legislativo, frequentemente influenciado a criar ou alterar leis, pois a mídia repassa informações tendenciosas para a sociedade que, impressionada com o sensacionalismo divulgado, cobra atitudes, como se leis mais severas, resolvessem o problema da violência e da criminalidade na sociedade brasileira (CONRAD, 2012).

A questão é que certas notícias adquirem grandes proporções na mídia, como bem menciona Lira ao sustentar que “a dramatização empregada pela imprensa aos casos criminais é capaz de fazer com que os cidadãos, de forma geral, percebam a violência direta [...] mas que tal percepção não seja sensorial”. Então, em razão de ser uma percepção apenas comunicada, irreal, no qual o telespectador não se envolve fisicamente, não se expondo a riscos. O tratamento dado às notícias, pelos meios de comunicação, é altamente seletivo, os quais, partindo de uma base de dados, elegem o que será publicado e, conseqüentemente, o que será deixado de fora. Assim, vale dizer que o crime de massa é sempre um candidato forte nessa eleição, considerando interesse que desperta no cidadão comum (LIRA, 2014, p. 15).

Nesse sentido, cita o autor:

Em contrapartida, os problemas sociais e outras formas de violência ganham papel secundário, como suplentes que nunca são chamados a assumir a cadeira do titular. Trata-se, portanto, de tratamentos antagônicos. Enquanto a criminalidade tem voz, as demais formas de violência são

mudas. E esse silêncio, que reduz a violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos graves – como a miséria, a fome, o desemprego –, cria um clima de pânico, de alarme social a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas (LIRA, 2014, p. 16).

A intervenção no sistema penal aparece como a primeira alternativa, a forma mais palpável de segurança, de fazer crer que o problema já está sendo solucionado. A relação criada entre o cidadão e a criminalidade, além do medo, gera uma maior aceitação da violência e, principalmente, uma avidez por ela (LIRA, 2014).

Em situações de grande comoção, é possível notar com mais facilidade o impacto que a mídia causa na percepção social, no modo de ver e interpretar do indivíduo, como, por exemplo, um crime de grande repercussão. Por esta razão, os meios de comunicação divulgam informações de forma desenfreada e muitas vezes falsas, despertando na sociedade uma sede de justiça que pode vir a comprometer o regular andamento das investigações (GARCIA, 2015).

Ainda, nas palavras do autor:

[...] diante de casos de clamor social, é perfeitamente possível detectar como a mídia pode vir a influenciar a opinião pública em favor de uma justiça baseada muito mais no imediatismo do que na observância dos princípios que regem a forma como a justiça atua (GARCIA, 2015, p. 70).

Essa manipulação faz com que a sociedade busque um Estado agressivo e impiedoso, o qual é chamado e legitimado para defender o “cidadão de bem”, isolado e altamente amedrontado, custe o que custar e contra quem for desde que seja contra o outro, que, inclusive, se relativizam os direitos e garantias fundamentais do ser humano suspeito ou acusado de cometer algum crime. Segundo Lira, “esse movimento punitivista produz fortes reflexos no Direito Penal, em verdadeira afronta a diversos princípios constitucionais, em especial, da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade” (LIRA, 2014, p. 17).

Dessa forma, se busca aprimorar o ordenamento jurídico, seja com novas condutas criminalizadas ou, com a cominação de penas maiores às já existentes, o que, além de dificultar o funcionamento dos Poderes Públicos (já no limite da relação

mão de obra/demanda de trabalho), banaliza o Direito Penal, uma vez que esse ramo não se presta a proteger todo e qualquer bem jurídico (LIRA, 2014).

Um exemplo desta influência midiática sobre o direito material penal são as leis criadas a partir da grande repercussão tomada por uma determinada conduta com base no impacto causado pelo ato praticado ou pela vida social da vítima. Como, por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann, que foi criada com base em um crime cometido contra a atriz e apresentadora de televisão, Carolina Dieckmann. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha, a qual foi baseada no impacto causado pelos atos de violência cometidos contra uma mulher em razão de seu gênero (CONRAD, 2012).

Analisando a questão de outro viés, é fato que alterações legislativas somadas ao maior rigor na atuação policial proporcionam sensação de segurança aos cidadãos. Embora seja uma falsa sensação, é o suficiente para ascender o nome do legislador no consenso social e garantir sua reeleição, sem falar no enriquecimento das empresas de comunicação social, as quais exploram o mercado das notícias criminais e, com isso, periodicamente renovam o medo sentido pela sociedade (LIRA, 2014).

Segundo Lira, o crime funciona como uma isca da manipulação, e como toda isca, mostra-se fascinante à presa, ainda mais fascinante é o crime violento, razão pela qual é o preferido da imprensa, até por ser matéria-prima mais facilmente encontrada. A sensação de impunidade e o descrédito do Poder Judiciário aumentam, resultando em mais políticas criminais que desconsideram os interesses dos acusados, sem falar do anseio por alterações legislativas cada vez mais próximas das linhas de estudo da teoria funcionalista extremada, defendida por Günter Jackobs, a qual, de forma muito resumida, separa cidadãos, maus cidadãos e inimigos, sendo que estes não têm quaisquer direitos ou garantias (LIRA, 2014).

O conflito entre a liberdade de imprensa e os bens jurídico-pessoais surge com o convívio social, se materializando a partir do uso da palavra e/ou da imagem. Muito embora haja uma limitação por parte do Estado ao exercício da liberdade, muitas vezes ao ser invocado um princípio ou um dispositivo constitucional para resolver um conflito, inevitavelmente, se estabelece um confronto normativo com

outro dispositivo que se coloca em sentido contrário, principalmente quando envolvida a liberdade de imprensa (LIRA, 2014).

A liberdade é, por si só, um direito fundamental, que, do ponto de vista axiológico, reúne em si liberdade de expressão e a liberdade de informação. No entanto, ao mesmo tempo em que o cidadão tem o direito de informar, se informar e ser informado, também é verdade que lhe assiste o direito de não querer informar, de não querer se informar e de não querer ser informado (LIRA, 2014).

Há, portanto, limitações ao exercício da liberdade de imprensa, pois, do contrário, significaria outorgar ao referido direito fundamental, característica que desacompanha qualquer direito. Ressalta Lira, ainda, que, “é de bom alvitre reafirmar que a comunicação social é imprescindível ao Estado de Direito, até porque uma de suas funções é instruir os cidadãos”. Todavia, a informação, por si só, não basta, já que é preciso que o cidadão absorva as informações recebidas, de modo que lhe seja possível participar ativamente da coisa pública. Para que isso seja possível, a informação não pode ser direcionada de qualquer forma, tampouco partir de um único sentido (LIRA, 2014 p. 10).

A imprensa deve ter condições de possibilitar ao cidadão conhecer as opiniões diversas, dando a este, condições de confrontar criticamente. Por tal razão é indispensável que a liberdade profissional se imponha, pois, sem ela, não haveria possibilidade de ligação entre os cidadãos e os movimentos estatais, o que impediria o povo de controlar o Poder Público. Nesse caso, a imprensa desempenha função controladora dos órgãos do Estado, porém a liberdade de imprensa nem sempre é utilizada por seus operadores a favor da democracia. Segundo o autor, “são cada vez mais frequentes as violações aos bens jurídicos pessoais – frise-se, tão importantes à democracia quanto a própria imprensa – em decorrência do mau exercício da liberdade de imprensa” (LIRA, 2014, p. 11).

O fato é que existe certa resistência da sociedade quanto à regulamentação da mídia pelo Estado. Defende-se que, em prol da democracia, o Estado não pode limitar a atuação dos meios de comunicação, deixando a cargo das grandes empresas midiáticas o dever de decidir o que deve ou não ser dito (EIRA, 2017).

Neste viés, destaca-se a forma como a mídia, enquanto detentora do poder da informação pode subverter a ótica da liberdade de imprensa e de expressão,

transformando a justiça em espetáculo sensacionalista, na medida em que divulga a ideia de que o poder judiciário é moroso e/ou ineficaz, ou até mesmo agindo segundo interesses distintos de terceiros, distanciando-se da sua função de informar e contribuir para a formação da opinião pública, afasta cada vez mais a sociedade do verdadeiro objetivo do poder judiciário, ou seja, fazer justiça com justiça (GARCIA, 2015).

Segundo Eira, o foco principal das grandes empresas, principalmente aquelas que visam ao lucro, não é o bem estar social tampouco a democracia, mas sim o mercado. E, dessa forma, sem uma real preocupação com a vida privada, os direitos ou garantias do indivíduo que está sendo retratado, a mídia ultrapassa limites que, muito embora não estejam especificados pelo Estado, existem, o que se traduz em um processo antidemocrático. Neste cenário, a existência de uma restrição à mencionada liberdade mostra-se favorável não só ao indivíduo, mas à sociedade como um todo (EIRA, 2017).

Nas palavras da autora:

[...] se, na concepção democrática, a liberdade de expressão existe para garantir a democracia, é plenamente possível pensar em sua restrição em prol do bom funcionamento das instituições democráticas, entre elas o Judiciário. Isso porque quando não há limites para a exposição midiática de um determinado caso, por certo também não há uma atuação incólume da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, que se vêem pressionados a atender o clamor social (EIRA, 2017, p. 09 apud SCHREIBER, 2008).

No capítulo a seguir, será abordada a produção do discurso de ódio, tanto pelos meios de comunicação, ao transmitir a notícia, como pela sociedade em geral, ao fazer uso das mídias sociais, e, até onde essa liberdade de expressar-se pode ser mantida, frente aos direitos fundamentais de cada indivíduo. Também, analisa-se se é possível haver uma punição para aqueles que se utilizam da mídia para propagar o ódio, assim como para o meio de comunicação que se vale de sua confiabilidade perante a sociedade para incitá-lo.

## 2. A MÍDIA E A PRODUÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Com o avanço tecnológico ao longo dos anos, aumentou a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais frente à liberdade de expressão. O próprio conceito de liberdade de expressão sofreu consideráveis alterações em sua interpretação, uma vez que a evolução a exige, principalmente com o surgimento da *internet*, ferramenta esta que expandiu o conceito de liberdade de expressão. Leis foram criadas abordando a liberdade de expressão, buscando moldá-la, a fim de garantir um equilíbrio desta com os demais direitos fundamentais, também garantidos de igual forma. O enquadramento noticioso episódico é diretamente responsável à todos os cidadãos.(ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

Nesse sentido, lecionam os autores com relação à liberdade de expressão e possíveis abusos devido à prática desmedida desta:

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 02).

Um dos maiores desafios no combate às *fake News* (notícias falsas) é assegurar que qualquer medida para reprimir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão. Como garantir a liberdade de expressão na *internet* e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma criminosa é algo para se pensar. Considerando que a questão ultrapassa os limites geográficos do Estado, quaisquer medidas legislativas, judiciais ou executivas isoladas seriam – ainda que importantes – insuficientes para combatê-las, tendo em vista que no território cibernético onde se desenvolvem, essas fronteiras são pouco significativas (BALEM, 2017).

Importante frisar que a preocupação com a autonomia na liberdade de expressão não se centra apenas na figura daquele que está transmitindo a informação, mas com a mesma intensidade, atinge a pessoa que a está recebendo. Embora seja fundamental que o indivíduo obtenha acesso às mais variadas temáticas, para que possa desenvolver livremente a sua personalidade e opiniões,

não há como defender a liberdade de expressão como direito absoluto e a consequente postura totalmente defensiva do Estado, uma vez que é de interesse de ambos a liberdade de expressão, embora haja demais direitos e garantias que também devam ser considerados (BALEM, 2017).

Assim, partir da premissa que todos os indivíduos possuem a igual capacidade de avaliar e processar a informação recebida é desconsiderar a imensa desigualdade que permeia na sociedade brasileira, deixando desprotegidos cidadãos que – embora suas limitações em analisar criticamente a fonte da notícia recebida – possuem a mesma capacidade de replicar tal informação, contribuindo para a propagação das *fake news* (BALEM, 2017).

Nesse sentido, defende a autora sobre a possibilidade de o Estado estabelecer limites à divulgação de determinadas notícias. Nas palavras da autora:

Embora não se defenda a possibilidade do Estado proibir a divulgação de informações que, *a priori*, considere perigosas, não sendo legítimo que ele se substitua aos próprios indivíduos para decidir o que podem ou não ouvir, ressalta-se a importância da autorresponsabilidade individual no contexto das “*fake news*”, cuja maior incidência em sociedades politicamente polarizada, acabam por desaguar nos discursos de ódio (BALEM, 2017, p. 05).

O autor Camelo define o discurso de ódio como sendo “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião”, que instigam violência ou ódio contra determinados grupos de pessoas. Segundo ele, pode ser também definido como “uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor” (CAMELO, 2017, p. 11 *apud* SILVA, 2011).

O discurso de ódio é caracterizado por dois atos, sendo o primeiro destinado ao grupo que se busca denegrir, identificados pelas características que possuem em comum e o segundo direcionado a pessoas que não pertencem ao grupo atingido, buscando incentivá-los a participarem, a fim de ampliar o alcance e as consequências do discurso (CAMELO, 2017).

Considerando que cada vez mais brasileiros utilizam as mídias sociais como fonte de notícia, faz com que essas falsas verdades sejam repassadas de uma

forma muito mais rápida que se publicadas em uma mídia convencional (BALEM, 2017).

Segundo Balem, é mais fácil viralizar uma notícia a partir das mídias sociais, tendo em vista a facilidade do público de interagir e participar da divulgação, Conforme a autora, “a leitura das manchetes muitas vezes é suficientes para que os usuários se sintam atraídos a compartilhá-las, sem preocupar-se com a verificação da fonte e a veracidade da informação que ajudam a disseminar.” De acordo com uma pesquisa feita pela Universidade Columbia com o Instituto Nacional de Pesquisa em Informática e Automação, da França, 59% dos *links* compartilhados não são sequer abertos por quem os compartilha (BALEM, 2017, p. 04).

Na tentativa de fazer cessar os discursos de ódio nas mídias sociais, criou-se um sistema de denúncia, por meio do qual qualquer usuário pode denunciar conteúdos que violam os termos de uso da mídia. Há, também, o sistema que identifica e censura os conteúdos que julga inadequado ao público, na tentativa de manter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a garantia dos direitos fundamentais (CAMELO, 2017).

Nesse sentido, ensina Balem:

A evolução da sociedade, em virtude da efervescência dos meios de comunicação e do protagonismo a que foi alçada a liberdade de expressão, não está sendo acompanhada pela atuação do poder público, porquanto as medidas (in) existentes não têm sido suficientes para impedir a disseminação de notícias falsas (“*fake news*”) e a proliferação dos discursos de ódio (“*hate speech*”), sobretudo nas redes sociais e, conseqüentemente, a diária violação de direitos fundamentais que elas provocam (BALEM, 2017, p. 02).

Segundo Rothenburg e Stroppa, embora devam ser reprimidos os discursos de ódio, essa reprimenda não pode acarretar na censura de manifestações apenas por serem moralmente reprováveis, pois, dessa forma, comprometeria a essência da liberdade de expressão. Assim, não é legítima a restrição às manifestações pelo simples fato de rejeitar opiniões ou divergir dos posicionamentos adotados pela coletividade (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

Nesse sentido, Balem adverte que “se o Estado fosse censurar cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados ou inverdades veiculadas em forma de notícia, não sobraria quase

nada”. Em seguida, a autora refere que, o resultado desse ato seria “uma sociedade amordaçada, com uma esfera pública empobrecida e sem espontaneidade, sobre a qual reinariam soberanos os censores de plantão, sejam eles administradores ou juízes” (BALEM, 2017, p. 12).

Contudo, a Liberdade de Expressão passou a ser tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com o fim de humilhar e escandalizar grupos minoritários passou a ser repudiado, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania. (FREITAS; CASTRO, 2013).

Não se pode, portanto, sob o pretexto de exercer a liberdade de expressão, fomentar o ódio e promover a segregação social, seja de determinados grupos, em razão de raça, cor, religião ou opção política, seja contra aqueles que cometem crimes: o antigo axioma do *bandido bom é bandido morto*. O comportamento criminoso, por certo, é reprovável e não se pretende coibir manifestações contrárias ao crime. No entanto, a busca pela punição não pode se aproximar de uma busca pela vingança, sob pena de retornar-se ao tempo em que a justiça era feita pelas próprias mãos (EIRA, 2017).

No título a seguir, será abordado o discurso de ódio dirigido ao investigado/acusado, e quais os efeitos desse discurso na vida do indivíduo e em sua relação para com a sociedade, bem como se é possível haver uma limitação na liberdade de expressão ou de informação, uma vez que viola direitos fundamentais do Investigado/acusado. Também, se há efetivamente uma presunção de inocência do suspeito, considerando o modo como é abordado o fato nas mídias.

## 2.1 OS EFEITOS DO DISCURSO DE ÓDIO PARA O INVESTIGADO/ACUSADO

Atualmente, o Direito Penal é marcado pelo medo e pela insegurança da população, dada a crescente ocorrência de crimes que assolam a sociedade. A consequência é o nascimento de uma busca pela justiça e o despertar de instintos e sentimentos mais primórdios do ser humano (EIRA, 2017).

A mídia, como principal fonte de informação, contribui amplamente para isto, visto que não mede esforços para transmitir os fatos da forma mais impactante possível. Nas palavras da autora:

[...] vê-se um aumento exponencial do interesse dos meios de comunicação pelos fatos que tangenciam a lei. A mídia devassa a vida daqueles que toma como personagens: acusado, magistrado, delegado, promotor, advogado. Tal conduta torna vulneráveis aqueles que são essenciais à justiça e que – importante notar – ainda são seres humanos. Manobra-se a opinião pública quase que retirando-lhes a independência de atuação. Como admitir que o convencimento motivado é de fato livre no contexto de uma sociedade que clama por vingança? Em quais migalhas se reduz a presunção de inocência? (EIRA, 2017, p. 02-03).

Por mais que um fato criminoso possa interessar à sociedade, a mídia não tem liberdade de investigar e tornar pública a vida privada do possível autor do fato. A imprensa se mostra indevida e invasiva, divulgando fotos e momentos pessoais do investigado/acusado que não estão relacionados com o fato imputado a ele (EIRA, 2017).

Os meios de comunicação, ao mesmo tempo que retratam os casos criminais, não se preocupam em esclarecer as causas da delinquência, detendo-se na narração do fato criminoso, deixando de lado características relevantes da vida pregressa do investigado/acusado, o que impede que o espectador conheça a realidade deste vivida por este e venha á simpatizar com o mesmo (LIRA, 2014).

O desconhecimento da pessoa do investigado/acusado impede que os espectadores, por ventura, se identifiquem com ele, o que, conseqüentemente, dá espaço ao sentimento de vingança, tendo em vista que, no pensamento induzido do espectador, o acusado é sempre alguém diferente dele e, portanto, não merece compaixão e solidariedade. Assim, os cidadãos, como pessoas, passam a menosprezar o outro, uma vez que só acreditam serem merecedoras de respeito às pessoas de seu convívio social, no qual o investigado/acusado, reportado preso e algemado, jamais fará parte, segundo o pensamento persuadido pelo sensacionalismo (LIRA, 2014).

Embora o espectador não se perceba, existe um distanciamento entre o acusado/investigado e a sociedade e tal “segregação” causa uma progressiva desumanização que, com o decorrer do tempo passa a fazer parte da sociedade,

quase que como uma tradição, alienando o cidadão e prejudicando o desenvolver da democracia. Nesse sentido, cita o autor:

E com isso, se olvida que o crime é um fenômeno social, do qual todos, sem exceção, estamos sujeitos, mas que, erroneamente, as pessoas ditas de bem só admitem experimentar na condição de vítima, nunca na de acusado, pensamento que cria estereótipos, pelos quais “o delinquente em regra é um estranho, enquanto a vítima é apresentada como um ser indefeso” (LIRA, 2014, p. 100 apud GÓMEZ, 2011).

Opondo-se ao enquadramento noticioso episódico dos casos criminais, está o enquadramento noticioso temático, por meio do qual as notícias fazem referência ao contexto social, político ou econômico, apoiando-se em dados estatísticos importantes e, ainda, em comentários críticos. Nesse ponto, pode-se afirmar que enquanto os enquadramentos episódicos induzem os espectadores a responsabilizar o acusado de um caso específico por todos os problemas criminais, o enquadramento temático permite que o cidadão tenha um pensamento crítico ao ponto de ater-se à responsabilização do acusado pelo crime eventualmente cometido, sem deixar de atribuir a responsabilidade pelo índice de criminalidade ao poder público de um modo geral, que, em vez de criar políticas públicas multidisciplinares, faz uso do Direito Penal para atender as expectativas do espectador-eleitor, que tem a falsa impressão de que medidas mais severas, como por exemplo, o aumento de penas, é eficaz para mudar a sensação de impunidade sentida (LIRA, 2014).

Segundo o autor, “vale dizer, ainda, que o enquadramento noticioso episódico é diretamente responsável pelo tratamento coisificador aplicado ao acusado, o que, frise-se, é absolutamente inconstitucional”. Por consequência, tem-se um punitivismo nada solidário, que forma uma imagem de justiça fraca e ineficaz. Prova disso pode ser encontrado nas estatísticas policiais, que apontam para um aumento na criminalidade, assim como a grande quantidade de notícias criminais que mostram a violência com o único objetivo de causar inquietação, sem nada resolver, mas que é capaz de provocar medo generalizado que acaba por legitimar certas arbitrariedades. (LIRA, 2014, p. 101).

Nesse sentido, apoiando-se nos argumentos de Llosa, Lira sugere que, atualmente, vive-se em uma civilização do espetáculo, na qual o maior valor é

divertir-se. No entanto, segundo ele, essa atitude causa uma banalização da cultura, e, no campo da informação, a propagação de um jornalismo especulativo e de escândalo, desviando-se da função inicial de informar (LIRA, 2014 apud LLOSA, 2013).

Aqui, vê-se a necessidade de uma limitação funcional dos meios de comunicação, vez que o jornalista tem o dever de combater o sensacionalismo e não alimentá-lo, ou seja, deve tratar os fatos de forma limpa e com linguagem adequada, privando-se do uso de palavras pejorativas, usadas normalmente para prender a atenção do receptor, envolvendo-o emocionalmente com a notícia. O jornalista deve, ainda, deixar de formular acusações sem provas, e, possibilitar a presunção de inocência do investigado/acusado (LIRA, 2014).

Neste ponto, por mais que o juiz tenha o poder de tomar as providências necessárias à preservação da privacidade do acusado, nem sempre as determinações do magistrado, como a decretação de segredo de justiça, são suficientes para assegurar a inviolabilidade, tornando-se necessária a adoção de outros mecanismos voltados à efetiva limitação da atuação da mídia (EIRA, 2017).

É comum o uso de palavras depreciativas, com o fim de “enquadrar” o réu no estereótipo buscando expurgá-lo do convívio social. Assim, as opiniões são travestidas de fatos e induzem o telespectador que, em princípio, deveria estar sendo apenas cientificado de fatos para formar, por si, a própria opinião (EIRA, 2017).

Afinal, o exercício da comunicação social deve ser responsável, considerando que toda liberdade requer um policiamento, de forma que não é razoável defender que a imposição de limites à liberdade de imprensa é censura, uma vez que se busca apenas evitar a violação da dignidade do investigado/acusado, sem que importe entrave da atividade da imprensa, o que, em outras palavras, se propõe a enfraquecer o avanço de políticas criminais antidemocráticas, assim como desestimular criminalizações que não atendam aos preceitos da tutela penal, de modo a evitar a prorrogação de uma tradição punitivista (LIRA, 2014).

Segundo Lira, todas as pessoas, até mesmo as mais delinquentes, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se porte de forma igualmente digna perante os demais ou consigo mesmo. Assim,

mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana como forma de comportamento, ainda assim, exatamente por constituir atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Aliás, nas palavras do autor “não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1.º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’” (LIRA, 2014, p. 70).

Há quem defenda o pensamento de que a dignidade da pessoa humana não é exclusivamente inerente à natureza humana, uma vez que possui, também, uma conotação cultural, sendo fruto da evolução da sociedade, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, refutando-se a tese de que a dignidade possa ser comparada a um atributo biológico (LIRA, 2014).

O autor sugere um equilíbrio entre ambas as teses no seguinte sentido:

Talvez um ponto de equilíbrio entre as mencionadas teses aponte para um relativismo moderado, de modo que a dignidade, ao mesmo tempo em que é uma característica intrínseca ao ser humano, também não pode ter um conceito fechado, uma vez que o momento sociocultural pode influenciar – e influencia – seu modo de aplicação. Prova disso é a simples constatação de que práticas admitidas em séculos passados são inadmissíveis na atualidade, a exemplo da escravidão (LIRA, 2014, p. 71).

No entanto, importa frisar que a relativização da dignidade da pessoa humana jamais pode ultrapassar os limites mínimos impostos pela Constituição Federal, sob pena de violação de direitos. É neste patamar que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa do Estado e, no sentir, da comunidade em geral (LIRA, 2014).

Conforme leciona Vieira, a condição do indivíduo de investigado/acusado, não lhe retira o direito à dignidade, que, embora previsto na Constituição Federal, é constantemente violado pelos meios de comunicação, principalmente quando o indivíduo é pessoa notória na sociedade (VIEIRA, 2003).

A mídia, por vezes, ignora o fato de que, por mais reprovável que seja a conduta do indivíduo, ele é um ser humano, e possui garantias inerentes que devem

ser resguardadas, como, por exemplo, a privacidade. No entanto, ao tomar conhecimento de um crime que causa impacto na sociedade, a mídia despe o investigado/acusado de seus direitos, passando a se referir a ele como um ser inferior aos demais, contra o qual qualquer conduta é admissível. Assim, o indivíduo, sua vida pessoal e de seus familiares são expostos, com o intuito de causar uma reprovação pública dos atos praticados, para que sirva como “exemplo” aos demais, o que não difere muito dos atos praticados pelos aplicadores do direito em séculos passados (EIRA, 2017).

Atualmente os casos criminais são tratados como espetáculos e a sociedade espera nada menos que a condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade do acusado. Qualquer tentativa de proteção aos direitos fundamentais do autor do fato geralmente é interpretada como violação à liberdade de expressão, à liberdade de exercício da atividade da comunicação social e uma forma de censura. Ideia essa vendida pela imprensa aos cidadãos, com o objetivo de que esses se sintam prejudicados por não terem acesso às imagens de pessoas algemadas ou aos julgamentos técnico-criminais e passem a apoiar a coação física do indivíduo, de modo que o Poder Público não tome nenhuma atitude para limitar a atuação da imprensa, ainda que para preservar os direitos individuais do cidadão investigado/acusado (LIRA, 2014).

Apesar de o momento sociocultural do Brasil basicamente exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir que o ser humano seja coisificado, pois seria admitir ultrapassar os limites mínimos impostos pela Constituição, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual, vale lembrar, não é absoluto (LIRA, 2014).

Segundo o autor, “o ser humano é um sujeito de direitos e esse é o limite que o Estado deve obedecer e impor seja obedecido por aqueles que desempenham qualquer atividade profissional”, principalmente quando a empresa visa a fins lucrativos (LIRA, 2014, p. 72).

No entanto, muito além da regulamentação da atuação das forças policiais com relação ao indivíduo, deve haver um comprometimento por parte destes com as

peças envolvidas de alguma forma nos casos criminais, agindo de forma eficiente, mas buscando sempre proteger os direitos dos envolvidos. A realidade tem mostrado que a necessária mudança na forma de pensar e agir ainda não ocorreu, tendo em vista que as próprias autoridades policiais auxiliam, mediante entrevistas dadas a jornalistas sobre investigações em curso, acusações infundadas sobre pessoas inocentes, destruindo muitas vezes reputações e a imagem criada pelo indivíduo na sociedade (VIEIRA, 2003).

Nenhum ser humano, por mais cruel que seja a acusação a ele imputada, pode ser tratado como objeto para se obter lucros por um meio de comunicação social. E nem mesmo se pode alegar que a figura do suposto responsável pelo caso criminal é indispensável para gerar uma matéria jornalística, afinal, não é por outra razão que casos de suicídio não têm o mesmo espaço midiático que um caso de homicídio qualificado, justamente em razão daqueles casos não terem a figura de uma pessoa viva e algemada que possa ser apontada como a responsável pela conduta, em um programa de televisão (LIRA, 2014).

Neste sentido, Lira retoma uma citação de Dworkin, no qual ele refere que, mesmo nos casos onde a pessoa já perdeu a consciência da própria dignidade, merece tê-la considerada e respeitada. Em outras palavras, o desempenho das funções sociais se encontra vinculado a uma sujeição recíproca, de modo que a dignidade da pessoa humana, entendida como vedação da instrumentalização humana, em regra proíbe a completa e egoística disponibilização do próximo (LIRA, 2014, apud DWORKIN, 1977).

O pensamento de Foucault, no seu livro *Vigiar e Punir*, acerca da abolição da punição do condenado em forma de espetáculo é o seguinte:

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal [...] é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir (FOUCAULT, 2009, p. 13-15).

O que se percebe é que a maioria dos canais televisivos dedicam horas a telejornais que se empenham em obter detalhes de crimes ocorridos no dia-a-dia do país. Não raro é deparar-se com verdadeiros discursos de ódio como o feito pela jornalista Rachel Sheherazade, em 2014 que gerou uma ação civil pública contra a emissora que o veiculou. No episódio dos “justiceiros do Flamengo”, no qual um grupo de pessoas amarrou um menor infrator, nu, em um poste e o espancou. A mencionada jornalista incitou, em horário nobre de um canal aberto, a população a promover a vingança pelas próprias mãos, afirmando se tratar de legítima defesa coletiva e terminou aconselhando que aqueles que fossem defensores dos direitos humanos poderiam iniciar a campanha *adote um bandido* (EIRA, 2017).

Muito embora as liberdades de imprensa e de expressão tenham sido uma grande conquista da sociedade após a queda do Regime Militar, existem princípios e direitos que não podem ser ignorados. A publicidade exagerada é tão nociva quanto a censura, como já posto anteriormente. Assim, deve-se buscar um meio termo para que possa ser garantida a liberdade de expressão e a publicidade necessária do processo sem violar os direitos e garantias fundamentais do investigado/acusado (EIRA, 2017).

Um exemplo contemporâneo é o do ex-goleiro Bruno, acusado de sequestrar e matar sua ex-namorada e modelo Eliza Samudio. Neste caso fica evidente como a mídia sequer concede aos réus o direito ao esquecimento. O acusado permaneceu preso preventivamente por sete anos, aguardando julgamento definitivo, tendo conseguido ordem de *habeas corpus* para aguardar o julgamento em liberdade. Posto em liberdade voltou a realizar seu ofício de goleiro em um clube pequeno do interior de Minas Gerais. E, assim, voltou a ser um alvo fácil da mídia, que passou a criticar o judiciário por permitir que o acusado respondesse em liberdade (EIRA, 2017).

Veja-se que não se está a defender que os autores de crimes de qualquer espécie não sejam punidos. Muito pelo contrário, o que se quer trazer à investigação é o fato de o processo penal poder ser “contaminado” pela expansiva e desmedida atenção midiática sensacionalista, incutindo na sociedade em geral uma ideia de vingança ao estilo “olho por olho” e, por consequência, alijando os sujeitos do

processo de um julgamento imparcial exclusivamente pelo Órgão Judicial competente.

Não é difícil compreender que ordenamento jurídico garante, mediante o princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Quando uma pessoa fere a dignidade de outrem, praticando algum dos atos tipificados na lei penal, esse indivíduo não perde sua dignidade, no entanto, desperta no Estado uma dupla função, a de punir o agente do crime e a de assegurar a aplicabilidade dos direitos desse mesmo agente, garantindo a efetiva aplicação dos princípios inerentes ao processo penal (LIRA, 2014).

E, nesse momento, vê-se necessário uma limitação à liberdade de imprensa, de modo que seja possível garantir uma efetiva proteção aos direitos fundamentais do acusado. O que não deve ser entendido como censura, tendo em vista que a notícia do fato pode e deve ser divulgada, não podendo, apenas, divulgar a imagem e os dados pessoais desse acusado, em respeito à presunção de inocência. Ao menos antes de uma efetiva condenação (LIRA, 2014).

Dessa forma, o Estado garante o direito de imprensa ao mesmo tempo em que preserva os direitos individuais do acusado, prevalecendo a presunção de inocência enquanto este não tem sua responsabilidade penal formada e posterior prevalência da liberdade de imprensa com a publicação de eventual sentença condenatória, nada mais é do que a busca da máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, preservando-se a essência dos direitos envolvidos (LIRA, 2014).

O autor toma como exemplo a Súmula 11 do STF, a qual restringe o uso de algemas a casos de extrema necessidade, com o fim de preservar a dignidade do preso. Nas palavras do autor:

Embora questionável se o uso em si de algemas já representa uma violação da dignidade da pessoa [...], o que merece destaque, sem prejuízo de outros aspectos a serem discutidos e da correção do uso do instituto da Súmula no caso, é a mensagem clara de que a humilhação pura e simples, o uso desnecessário e, portanto abusivo, de algemas ou mesmo outros meios que reduzem a pessoa à condição de objeto ou limitam fortemente sua capacidade de ação e liberdade, assim como a exposição pública e não raras vezes para efeitos ‘midiáticos’ (reforçando o argumento da

humilhação) da pessoa algemada, devem ser repudiados, em respeito aos preceitos constitucionais e, em última análise, em respeito à pessoa, que apesar de acusada do cometimento de um crime, ainda que presa em flagrante, pode ser absolvida ao final do processo criminal e que, nessa hipótese, precisará ter sua imagem e demais direitos de personalidade preservados, sem o que jamais será absolvida pelo controle social informal (LIRA, 2014, p.78).

Mais uma vez, o judiciário busca reprimir a objetificação do suspeito, para que não seja usado pela mídia como uma forma de auferir lucro, o que, nas palavras do autor “[...] força é convir que a relação lucro vs. democracia está, cada vez mais, inversamente proporcional, sendo certo que a busca pelo sucesso financeiro tem valido qualquer coisa” (LIRA, 2014, p. 112).

Outros temas como esse estão sendo retomados para que se regulamente e se puna o excesso da midiaticização sensacional do caso penal, como é a possibilidade de regramento da condução coercitiva do investigado para prestar depoimento em sede de investigação.

No próximo título, serão analisados os possíveis reflexos da atuação da mídia no processo penal brasileiro, tendo em vista a divulgação, por vezes em tempo real, de casos criminais e de detalhes sobre investigações complexas e se é possível garantir a efetiva aplicação das garantias e dos direitos fundamentais necessários frente à tamanha pressão por parte da sociedade.

## 2.2 OS REFLEXOS DA ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, necessário é identificar o sistema penal adotado no Brasil, tendo em vista que o processo penal pode ser inquisitivo, acusatório ou misto. O sistema inquisitivo se caracteriza por concentrar em um único servidor (magistrado) as funções de acusar, defender e julgar simultaneamente. Nesse sistema não há contraditório ou ampla defesa e o procedimento é escrito e sigiloso (CAMPOS, 2012).

O sistema acusatório, por sua vez, se caracteriza pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferindo-as a servidores distintos. Esse sistema é regido pelos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, sendo que a iniciativa processual fica a cargo da parte acusadora e o órgão julgador é dotado de imparcialidade (campos, 2012).

Por fim, há o sistema misto que tem suas raízes na Revolução Francesa e que nada mais é que a união dos dois sistemas anteriormente mencionados. Nesse, o processo penal se dividiria em três fases, de investigação preliminar, fase que ficaria a cargo da polícia judiciária, na qual haveria a predominância do sistema inquisitivo, a fase de instrução preparatória, que seria patrocinada pelo juiz instrutor e a fase de julgamento, essa que, assim como na anterior, haveria a predominância do sistema acusatório, estando presentes o contraditório, a ampla defesa e a publicidade (CAMPOS, 2012).

O sistema misto recebe críticas da doutrina já que, ao levar em consideração a fase investigativa, desborda o sentido de sistemas processuais, já que a investigação não integra a fase processual e, portanto, os sistemas se resumiriam a inquisitivo ou acusatório.

No Brasil, o modelo adotado atualmente é o acusatório misto, pelo qual há uma separação das funções da justiça, sendo atribuído a cada servidor uma determinada função, a qual desempenha com total imparcialidade e discrição, cabendo à parte acusadora dar início ao processo (CAMPOS, 2012).

Veja-se que Frederico Marques relaciona o devido processo legal como forma instrumental adequada à prestação jurisdicional e quando entregue pelo Estado, alcança a cada indivíduo o que é seu. Sendo, portanto, um princípio do qual decorrem inúmeras garantias processuais, entre as quais está a vedação à prova ilícita e a observância aos princípios do juiz natural, da publicidade e da duração razoável do processo. Desrespeitado o devido processo legal, viola-se, em última análise, o próprio princípio da legalidade, abrindo passagem para que as decisões judiciais tenham sua formação viciada (EIRA, 2017 apud MARQUES, 2011).

Segundo Eira, é possível exemplificar essa violação quando programas de televisão produzem e divulgam provas desrespeitando as regras imposta à sua produção, tornando-se comum se deparar com “matérias que criam circunstâncias a fim de gerar um flagrante preparado, violador do devido processo legal e, portanto, inadmissível” (EIRA, 2017, p. 05).

Um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a dignidade possui dois aspectos: o primeiro deles, de caráter objetivo,

que é a garantia do mínimo existencial ao ser humano, atendendo às suas necessidades básicas. O segundo, de natureza subjetiva, é o que protege o sentimento próprio de respeitabilidade e autoestima do indivíduo (EIRA, 2017, *apud* NUCCI, 2015).

A dignidade tem uma série de repercussões no âmbito processual penal e marcou a transição do sistema inquisitivo para o acusatório. Lembrando que o sistema inquisitivo caracterizava o réu como um objeto, enquanto no sistema acusatório o réu é um sujeito do processo, podendo produzir provas em paridade de armas com a acusação, as quais são avaliadas pelo juiz de acordo com o livre convencimento motivado, o que, de certa forma, prestigia a dignidade do réu (EIRA, 2017).

De acordo com a autora, a dignidade é o princípio mais facilmente violado quando se trata de casos de grande apelo midiático. Tendo em vista que há um verdadeiro julgamento antecipado do acusado, sem, muitas vezes, lhe dar direito à manifestação contrária, já o considerando culpado, o que pode ter uma série de consequências negativas na vida pessoal do indivíduo (EIRA, 2017).

Outro direito afetado pela exploração midiática sem limites dos processos criminais é o contraditório e a ampla defesa, visto que, de modo geral, mostra-se somente a versão da acusação. E quando é dada a palavra ao acusado, é feito para confrontá-lo, colocá-lo em situação embaraçosa, muitas vezes sem a presença do advogado, o que contamina a suposta concessão de contraditório. Ainda, a edição das entrevistas e a linguagem utilizada pelos apresentadores, em geral, já denotam a escolha de um lado, quase sempre acusador. E com tanto material produzido e insistentemente reproduzido pela imprensa, se torna quase impossível existir efetiva paridade de armas (EIRA, 2017).

O Estado possui o dever de proporcionar a todo acusado, não apenas defesa pessoal e técnica, mas também facilitar o acesso à justiça para aqueles que não possuem conhecimento ou condições de custear a própria defesa, devendo prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (GARCIA, 2015 *apud* GRECO FILHO, 2000).

Em casos de casos de clamor social, é possível notar como a mídia influencia a opinião pública, em busca de uma justiça baseada muito mais no imediatismo do que na observância dos princípios que regem a justiça (GARCIA, 2015).

É que, embora ambas as atividades (mídia e justiça penal) manifestem juízo de valor sobre um mesmo fato, a imprensa o faz em tempo real, enquanto a justiça penal se limita ao tempo processual, o que demanda mais tempo, pelo fato de que cada fase processual é indispensável à efetiva garantia dos direitos fundamentais, especialmente o direito de defesa do investigado/acusado (LIRA, 2014).

Segundo Lira, este ainda não é o maior empecilho, mas sim a atitude do cidadão, que, influenciado pela forma chocante com que a notícia é transmitida, passa a criticar a atuação da justiça penal, principalmente quando, apesar de haver sido efetuada uma prisão em flagrante, sobrevém uma sentença penal absolutória (LIRA, 2014).

Sobre o assunto, Naiara Diniz Garcia posiciona-se no seguinte sentido:

[...] quantas vezes promotores e juízes são considerados vilões quando de uma sentença aplicada com base nos autos do processo e que vai contra o apelo de uma população que somente tem acesso a informações através da mídia? Isso sem falar na necessidade de proteção que os réus têm que ter para que não sejam executados antes mesmo que seu julgamento aconteça e sua sentença seja proferida e, em último lugar, da “eternização” de criminosos pela mídia a fim de obter audiência (GARCIA, 2015, p. 69-70).

O principal motivo dessa indignação por parte do cidadão, segundo o autor, é o fato de que, na opinião desse, “a polícia sempre representa o *bem* e o preso sempre o *mal*”, e, dessa forma, o cidadão, alheio às normas processuais, acaba por validar a teoria defendida por Nicolau Maquiavel, de que os fins justificam os meios, na certeza de que, de forma alguma passará por situação similar, uma vez que se auto-intitula cidadão de *bem* (LIRA, 2014).

Nesse sentido, defende Lira:

[...] a liberdade de imprensa precisa ter seus limites fixados, sob pena de se consentir a perpetuação da cultura deformada, própria do arbítrio sensacionalista que insiste em negar dignidade àqueles que se veem na condição de suspeito ou réu (LIRA, 2014, p. 106).

Para melhor elucidar, o autor trás um exemplo hipotético de crime de estupro, no qual a notícia do crime acaba chegando até os meios de comunicação, e, por ser um crime de grande impacto social, é amplamente explorado pela mídia. O caso é relatado em todos os meios de comunicação, social e convencional e, na *internet* são postadas possíveis fotos do abuso. Os vizinhos e amigos dos suspeitos cortam relações com estes, a revolta da sociedade toma conta dos meios de comunicação (LIRA, 2014).

Para garantir o efetivo andamento das investigações e a integridade física e psicológica dos investigados/acusados, o juiz determina a prisão preventiva destes. Cumprido o mandado, os investigados/acusados são apresentados à imprensa, que, mais tarde, expõe a foto em matéria de capa, algemados, acompanhados de um relato completo do ocorrido, com minúcias e detalhes da investigação, como uma espécie de “sentença da mídia”. Encorajados pelo apoio da sociedade, um grande número de pessoas se dirige à prisão onde os suspeitos seriam encaminhados, buscando fazer justiça com as próprias mãos, externalizando sua reprovação para com os indivíduos (LIRA, 2014).

Por medida e segurança, os suspeitos são postos em prisões distintas, no entanto, a notícia do ocorrido chega até o presídio, os demais apenados ao ter conhecimento do crime imputado aos suspeitos, expressam sua indignação, marcando física e psicologicamente aqueles que, por proteção, haviam sido encarcerados (LIRA, 2014).

Com o passar dos dias, estando os suspeitos em prisão preventiva, a mídia vai deixando de lado a notícia do fato, substituindo-a por outra mais atual. Os suspeitos são esquecidos uma vez que, para a sociedade, receberam a pena merecida. Aqui, frisa o autor que “[...] a condenação referida não foi a decretada por um juiz, mas sim a prolatada pelos jornais, vez que tudo isso se deu na fase inquisitorial” (LIRA, 2014, p. 107).

Avançada a instrução criminal, analisadas as provas do fato, a autoridade policial conclui o inquérito, no sentido de que os fatos não haviam ocorrido como relatados inicialmente. As vítimas, ao serem ouvidas por especialistas, informam a verdade ocorrida. Os acusados são inocentes. Não havendo mais provas contra os

suspeitos, o inquérito é arquivado, e, estes, são declarados inocentes e postos em liberdade (LIRA, 2014).

A imprensa novamente se manifesta, mas agora, deixando de lado o destaque e as letras garrafais e opta por publicar o ocorrido ao final da seção policial. Poucos comentam principalmente aqueles que tanto pressionaram o Poder Judiciário em busca de punição. Mas, nesse momento, a grande notícia de sua absolvição, não os faria esquecer ou, de alguma forma superar aqueles momentos cruciais vividos. Suas vidas mudaram para sempre. Não há sentença que faça retroceder os fatos ao início (LIRA, 2014).

Segundo Lira, o caso retratado não é apenas hipotético. Trata-se de um emblemático caso brasileiro e que ganhou repercussão mundial, tanto pelas proporções que o caso tomou inicialmente, quanto pela violação de direitos fundamentais dos acusados posteriormente constatada (LIRA, 2014).

De acordo com o autor, este método utilizado pela imprensa é frequente, segundo ele “o julgamento midiático precisa ser publicado o mais rápido possível, a fim de satisfazer a ânsia sádica e nada solidária dos espectadores. E nesse contexto, dúvidas judiciais cedem lugar à certeza midiática”. Ainda, citando Mário Elias Soltoski Júnior, Lira afirma que esse comportamento da imprensa contribui para a formação da opinião pública de uma forma danosa “eis que, na maioria dos casos, a imprensa intervém incisivamente no início do processo quando, pela lógica, a incerteza é maior” (LIRA, 2014, p. 108 apud SOLTOSKI JÚNIOR, 2005).

O autor justifica a atuação, por vezes abusiva, da mídia com relação a casos criminais da seguinte forma:

Enquanto para a justiça a importância dos fatos aumenta à medida que o processo avança, para a imprensa, essa importância diminui a cada dia. E é exatamente por esse motivo que os programas especializados em casos criminais renovam dia a dia as notícias veiculadas, muitas vezes até com a colaboração dos órgãos policiais, incentivados pela vaidade (LIRA, 2014, p. 108).

A questão é que não se pode perder de vista o Princípio do Devido Processo Legal é considerado a base legal para aplicação de todos os demais princípios, independente do ramo do direito processual, inclusive no âmbito do processo penal (GARCIA, 2015).

Em verdade, um Estado que adota o modelo Democrático de Direito deve, dentre outras obrigações, prever um processo penal público, sem o qual daria espaço a arbitrariedades. Contudo, dar publicidade aos atos processuais não significa autorizar que um caso criminal seja novelizado, tampouco que seu suposto protagonista seja coisificado sob o pretexto de atender ao interesse público (LIRA, 2014).

Nesse sentido, vale lembrar que, inspirado no Iluminismo, o princípio da publicidade não tem o fim de expor as minúcias dos casos judiciais, mas sim de evitar que atos ocorram sem o conhecimento das partes envolvidas e, assim, garantir a ampla defesa e o contraditório, princípios também constitucionais. E para tanto, a publicidade se revela eficaz (LIRA, 2014).

Dessa forma, segundo o autor, mais importante que o conhecimento dos detalhes dos casos criminais pela população em geral, é o conhecimento desses detalhes pelas partes do processo. Assim, pode-se afirmar que a publicidade processual se apresenta sob duas formas, sendo primeiramente aquela que se refere às partes processuais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, e, em segundo, a publicidade perante terceiros, a qual tem como propósito a supervisão do público sobre a justiça (LIRA, 2014).

Enquanto a publicidade dos atos processuais é indispensável às partes, a publicidade perante terceiros não é essencial, embora importante. Pois, enquanto uma visa possibilitar aos cidadãos o controle sobre os atos judiciais, a outra possibilita ao réu conhecer as fundamentações das decisões do processo, bem como os exatos termos da acusação a ele imputada, o que viabiliza o exercício do direito de defesa, inclusive no tocante à produção de prova por iniciativa desta. Nesse sentido, trata o autor:

Em outras palavras, por não ser absoluto, o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado ao máximo possível pelos atores do processo penal que representam o Estado, vez que se encarrega de impedir que alguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória (LIRA, 2014, p. 80).

Para complementar, Lira retoma um ensinamento trazido por Cesare Beccaria, no livro *Dos Delitos e Das Penas*, que, embora a obra não seja atual, possui um posicionamento bastante importante e que pode ser utilizado na

atualidade, ele refere que “um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença de um juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção jurídica depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada”. Ainda nas palavras de Beccaria, “apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para cominar uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado” (LIRA, 2014 apud BECCARIA, 1996).

Embora contemporâneo ao início do Iluminismo, tal pensamento é ainda muito atual. Principalmente se considerada a forma de exploração das notícias criminais pelos meios de comunicação. Basta uma prisão em flagrante para que jornalistas se sintam estimulados a violarem os direitos individuais daquele cidadão que ainda não teve sua responsabilidade apurada por meio de um processo judicial, tampouco teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa (LIRA, 2014).

Assim, o questionamento levantado por Beccaria merece reflexão, “ou o delito é certo ou é incerto [...], se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente?”. Segundo a lei, é inocente todo aquele que o delito não se provou (LIRA, 2014 apud BECCARIA, 1996).

De outra forma, não se pode afirmar que a prisão em flagrante ou a confissão inviabilizam a prolação de uma sentença absolutória. Afinal, só as provas produzidas sob a luz do contraditório e da ampla defesa é que são capazes de conduzir a convicção do juiz, seja pela condenação, seja pela absolvição do réu. Se não fosse assim, a lei dispensaria a necessidade do processo nos casos de confissão do réu ou flagrante, o que não ocorre, exatamente pela vulnerabilidade que esses podem ter se não forem reforçados por outras provas (LIRA, 2014).

Nesse sentido, Lira cita Soltoski Júnior:

Bem por isso, “a presunção de inocência possui uma obrigação, dirigida a todas as pessoas, *intra* ou *extra* processuais, em tratar o acusado como qualquer pessoa que não esteja sendo processada criminalmente. Noutras palavras, durante o desenvolvimento do processo o tratamento dispensado ao arguido deve ser imune de situações que propiciem antecipação ou juízo de culpabilidade. Isso porque não se pode ignorar que o arguido deve ser sempre considerado honesto, eis que, demonstrada a sua culpa poder-se-ia agravá-lo, sem qualquer prejuízo à coletividade, enquanto, ao concluir pela sua inocência, tal tratamento manter-se-ia. Diferentemente seria no caso de tratá-lo como culpado durante todo o processo, pois se demonstrada a sua

inocência, qualquer desagravo já seria inócuo e grande prejuízos causaria” (LIRA, 2014 p. 81 apud SOLTOSKI JÚNIOR, 2005).

Embora em regra os processos penais sejam públicos, há situações em que é necessário determinar sigilo, para que seja garantido um resultado eficaz. Como por exemplo, o previsto no art. 20 do CPP, que autoriza a autoridade policial a manter o sigilo necessário para elucidar o fato ou caso seja exigido pelo interesse social. Com exceção deste, são poucos os dispositivos que determinam o segredo de justiça, ficando a cargo dos juízes ponderarem o interesse social e o interesse pessoal dos indivíduos diante dos fatos, e, desse modo, necessitados de proteção, considerando o vácuo legislativo no que se refere ao exercício da liberdade de imprensa. (LIRA, 2014).

Segundo o autor, é nesse momento que os abusos midiáticos ganham espaço, sob o argumento de a imprensa ser livre, legitimam-se afrontas aos direitos de personalidade daqueles que ainda não têm sua culpa formada, dado que meros investigados em um inquérito (ou então presos provisórios), mas que geram lucro às empresas midiáticas, que muitas vezes equiparam as pessoas a simples objetos necessários ao sucesso de reportagem, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, como já demonstrado (LIRA, 2014).

## CONCLUSÃO

A pesquisa tratou da mídia e de sua relação com o processo penal e seus envolvidos. Inicialmente foi feita uma abordagem histórica da mídia, das legislações e dos princípios que a norteiam, bem como das suas limitações e evoluções no decorrer dos anos, dos benefícios trazidos por ela à sociedade e também dos efeitos da liberdade excessiva que possui atualmente. Também, foi abordada a forma como a mídia influencia a vida individual e coletiva, assim como a forma com que a mídia transmite determinada notícia, podendo moldar a opinião pública e os efeitos para o processo penal e seus envolvidos, em especial o investigado/acusado.

Após a análise dos argumentos dos autores, ao final da pesquisa, é possível concluir que as liberdades de imprensa, de expressão e de informação, são extremamente necessárias para a formação da sociedade. Isso porque os indivíduos têm o direito de ter conhecimento sobre todos os fatos que de uma ou outra forma influenciam suas vidas. Também têm o direito de se expressar e dar sua opinião sobre qualquer assunto sem ser censurado por isso.

De outro lado, a Dignidade da Pessoa Humana revela-se o princípio base de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro e que garante ao indivíduo sua dignidade, simplesmente por ser humano, não se baseando em suas ações ou na forma como vive. Esse primado deve ser observado em seu patamar amplo por todos, incluindo o Estado e a mídia. Ademais, a liberdade de expressão de um indivíduo deve ser garantida até que não viole a liberdade de outro.

Assim, é possível concluir que a divulgação de casos penais pela mídia deve observar patamares mínimos, o que atualmente não ocorre em razão da ausência da regulamentação da atuação da mídia. Esse limite provoca resistência da sociedade, mas se traduz em importante conquista para a sociedade. Isso porque a ampla divulgação em geral sensacionalista produz uma interpretação diversa das provas do processo penal podendo formar uma opinião “vingativa” expressada pelo discurso de ódio na mídia regular e nas mídias sociais. Isso se mostraria em um “julgamento” paralelo, em contornos similares aos da época da justiça privada, podendo contribuir para a formação de estado de insegurança jurídica ao explorar

um caso criminal, sem observar as garantias e os direitos fundamentais dos envolvidos.

A predominância de uma imprensa sem regulamentação baseia-se principalmente na experiência histórica, na censura imposta pelos militares e que ainda é sentida pela sociedade. No entanto, com base na pesquisa feita, a forma sensacionalista com que a mídia vem retratando casos e fatos, é defensável a ideia de que esse agir da mídia está afastando os cidadãos da tão defendida Democracia, levando-se a interpretação de que toda informação deve ser questionada, já que não se pode mais confiar na total integridade da imprensa, que, nos casos penais, parece estabelecer como prioridade a divulgação da notícia como forma de lucro do que o sentido, deixando de lado a principal função atribuída pela liberdade de imprensa que é informar, e, informar corretamente, o cidadão.

Nesse sentido, em atenção ao projeto de pesquisa, a hipótese levantada era: se a ampla divulgação dos casos penais pela mídia sem os cuidados acerca da presunção de inocência poderia formar uma opinião diversa das provas processuais e causar um prejuízo ao investigado/acusado, pelo que, pode-se afirmar que a hipótese levantada se confirma, uma vez que a busca imediata da justiça pela sociedade faz com que esta atribua exagerada importância aos fatos relatados nas mídias sociais, por vezes menosprezando a justiça criminal devido ao tempo que esta demanda para concluir o processo criminal. Em razão desta busca imediata pela justiça, muitas vezes, são violados os direitos fundamentais do suspeito, o que não pode ser admitido no âmbito do processo penal, tendo em vista que o julgamento deve ser imparcial, baseado nas provas produzidas na instrução processual e no livre convencimento motivado do juiz.

Além do mais, é inequívoco que o processo penal demanda maior dilação probatória, tendo em vista que busca a certeza da culpa ou da inocência do acusado, diferentemente do “processo midiático”, que obtém informações muitas vezes de fontes duvidosas, busca um provável culpado pelo fato delituoso, mesmo que ainda seja apenas um suspeito, pois gera satisfação ao telespectador.

O problema que norteou a pesquisa abordou até que ponto a mídia pode influenciar na forma como a sociedade vê o investigado/acusado e qual a consequência dessa influência para o Processo Penal e para o próprio

investigado/acusado. Esse objetivo foi estabelecido como meio de analisar e compreender o grau de influência da mídia no resultado útil do processo penal e se tal interferência era positiva ou negativa. Em especial, buscou-se analisar o impacto que a notícia causa na sociedade e se a forma como ela é transmitida influencia na opinião pública e qual as consequências dessa influência para o processo penal e para os sujeitos processuais.

Pelo que, partindo do problema formulado, os objetivos propostos foram atingidos, sendo possível concluir que a mídia deve respeitar os princípios base do ordenamento jurídico brasileiro, desempenhando de forma ética e profissional a função de informar, mantendo a credibilidade para com a sociedade, evitando, assim, discursos de ódio ou qualquer manifestação que possa de alguma forma prejudicar a ampla defesa ou a presunção de inocência do suspeito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIRA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. 2007. 73 f. Trabalho de conclusão (Graduação no Curso de Direito) – Faculdade Independente do Noroeste, Vitória da Conquista, 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 29 de maio, 2018.
- BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das Fake News e o Fomento dos Discursos de Ódio na Sociedade em Rede: a Contribuição da Liberdade de Expressão na Consolidação Democrática. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede, 4., 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos**. Santa Maria, UFSM. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.
- BRASIL. **ADPF 130**. Brasília, Superior Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma História social da mídia: De Gutenberg à internet**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/search?q=Uma%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20m%C3%ADdia,%20De%20Gutenberg%20%C3%A0%20internet&redirectOnClose=/>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- CAMELO, Fábio Assunção Berlim. **Deteção Automática de Discursos de Ódio em Comentários de Jornais Online**. 2017. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói - RJ, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5753/1/tcc-fabio-assuncao-berlim-camelo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1957. traduzido por CARDINALLI, José Antônio . 1995. Disponível em: <http://gabrieldivan.files.wordpress.com/2010/02/as-miserias-do-processo-penal-francesco-carnelutti.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.
- CONRAD, Vanessa Adriana. **A Influência da Mídia em Alterações da Lei Penal e Processual Penal Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito -- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1143/TRABA LHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20-%20PDF%20-%20VANESSA%20A%20CONRAD.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2019.

COSTA, Caio Túlio. **Ética, Jornalismo e Nova Mídia, Uma Moral Provisória**. ZAHAR; 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/undefined/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

COUTINHO, Lidia Miranda; QUARTIERO, Elisa Maria. Cultura, mídias e identidades na Pós-modernidade.: 27 ed. **PERSPECTIVA**: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, v.27, n.1, p. 47-68, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/viewFile/2175-795X.2009v27n1p47/12290>. Acesso em: 30 set. 2018.

D'OLIVEIRA, Marcele C.; D'OLIVEIRA, Mariane C.; CAMARGO, Maria A. S. A Midialização no Direito Penal: Uma Conjuntura Pragmática Sensacionalista In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede, 1., 2012, Santa Maria. **Anais eletrônicos**. Santa Maria, UFSM. 2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>. Acesso em 29 de maio, 2018.

EIRA, Isadora Calazans. **Influência da Mídia nas Decisões Judiciais**: a Preservação do Direito no Contexto de uma Sociedade que já Condenou. 2017. 19 f. Artigo Científico (Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2017/pdf/IsadoraCalazansEira.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/IsadoraCalazansEira.pdf). Acesso em: 25 jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis), p.327-355, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

GARCIA, Naiara Diniz. **A Mídia Versus o Poder Judiciário**: a Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a Decisão do Juiz. 2015. 165f. Dissertação (Pós-Graduação em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2015/02.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI Leticia Rossato. A Liberdade de Informação Pela Imprensa e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede, 1, 2012, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. **Anais**.

Santa Maria: [s.n], 2012. p. 01-12 Disponível em:

<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O Segredo de Justiça como Regra**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. at. [S.l.]: Saraiva, 2009.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal**. 2010. 76f. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em: 30 set. 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 1. Ed. Belo Horizonte: IDDE, 2018. Disponível em:

[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 24 maio 2019.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.).

**Criminologia e Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos II**. EDIPUCRS; Porto Alegre – RS, 2010. p.42-59.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: o Conflito Discursivo Nas Redes Sociais. Sensacionalista In:

Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede, 3., 2015, Santa Maria. **Anais eletrônicos**. Santa Maria, UFSM. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>.

Acesso em: 25 mar. 2019.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em:

<http://arquimedes.adv.br/livros100/Criminologia%20Cl%C3%ADnica%20e%20Psicologia%20Criminal%20-%20Alvino%20Augusto%20S%C3%A1.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.154-190. Disponível em:

<http://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view>. Acesso em: 29 maio 2018.